

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**TORTURA INSTITUCIONALIZADA E A LIMITAÇÃO DA  
SOBERANIA NACIONAL**

Diogo Madrid Horita

Presidente Prudente – SP  
2005

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**TORTURA INSTITUCIONALIZADA E A LIMITAÇÃO DA  
SOBERANIA NACIONAL**

Diogo Madrid Horita

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mário Coimbra.

Presidente Prudente – SP  
2005

# **TORTURA INSTITUCIONALIZADA E A LIMITAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
como requisito parcial para obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito.

---

Mário Coimbra  
Orientador

---

Gabriel Lino de Paula Pires  
1º Examinador

---

Cyrus Eghrari Goulart  
2º Examinador

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2005.

Seu dizer era claro, firme e coerente com seu modo de pensar e agir. Seus aterrorizados assassinos, com a cabeça vazia de idéias, souberam apenas empunhar uma arma. Qualquer pessoa com inteligência mediana percebe logo que, tanto ele como vários de seus companheiros também assassinados, constituíam realmente um perigo em potencial. Eram inteligentes, estudiosos, sabiam pensar por si mesmos. Haverá razão mais forte para exterminá-los?

(uma mãe)

Até quando haverá, no Brasil, mulheres que não sabem se são viúvas; filhos que não sabem se são órfãos; criaturas humanas que batem em vão em portas implacavelmente trancadas, de um Brasil que julgávamos ingenuamente isento de tais insanas crueldades?

Alceu Amoroso Lima

## AGRADECIMENTOS

Sem desconsiderar a proteção de Deus, que sempre me guiou no cotidiano desta vida terrena, inicialmente, agradeço ao meu querido mestre, orientador e amigo, Dr. Mário Coimbra, não só pela concreção do presente trabalho, mas também por ser paradigma de pessoa e profissional a ser seguido que, graças ao idealismo de um mestre, abdicou do seu escasso tempo livre e norteou-me na elaboração do presente trabalho.

Agradeço, igualmente, a todos os professores que, de uma forma ou de outra, contribuíram para minha graduação e, em especial, aos catedráticos: Eduardo Gesse, Gilmara Pesquero, Gilson Amâncio, Luis Roberto, Ruy Bodini, Valdemir Pavarina e José Hamilton.

Aos meus diletos amigos (a): Adriano Patussi, Francis Roberto, João Augusto, João Ernesto, Josefa Rodrigues, Rafael Cardoso, Rafael Scatolon, Matheus Assad, Matheus Ogregon, Vagner Malaquia e Wilherm Negrão, pelos momentos de alegria e descontração.

Por derradeiro, de modo especial, agradeço:

1- a minha família: Sérgio Horita, cuja determinação e honestidade construíram o exemplo que procuro seguir todos os dias de minha vida. Homem de caráter e convicções, sem preço; Silvana Madrid Horita, a quem tudo devo, por sua renúncia, sacrifício e afeto, os quais jamais conseguirei retribuir na mesma intensidade e, por fim, a meu irmão Rodrigo Madrid Horita, pelos infindáveis assessoramentos de informática;

2- a meu tio, Odécio Madrid, vulgo “lolo”, *in memoriam*, que apesar da ausência, ajudou-me a seguir adiante.

3- as minhas tias, Neusa e Cleusa Madrid, pessoas que mantenho um amor maternal;

4- a minha namorada, Ana Carolina Santana Valdez, eterna companheira que, incondicionalmente, sempre me apoiou rumo ao meu escopo único.

5- a minha diletta prima Maíra Madrid Barbosa da Silva.

## RESUMO

O presente trabalho enfoca a prática da tortura, dando especial ênfase ao período dos governos militares pós-64, aos órgãos de repressão do Estado e aos instrumentos de proteção criados com o fito de estancar as sevícias e punir os algozes. Para tal mister, discorre-se sobre a parte histórica, alguns exemplos colhidos no âmbito mundial, seu emprego no Brasil, técnicas e instrumentos de tortura, bem como instrumentos arquitetados para a proteção dos direitos humanos, como o Tribunal Penal Internacional e as convenções internacionais. A problemática que se apresenta é o julgamento destas barbáries, pois em se tratando da prática pelo Estado, o órgão incumbido para tal ato é o Tribunal Penal Internacional, na hipótese de tortura coletiva. Porém, estamos tratando de limitação da soberania, elemento constitutivo do Estado, assim como a finalidade, povo e território. Desse modo, após a exposição sobre a tortura em si, aborda-se os órgãos de proteção, o que vem a ser soberania nacional e, por derradeiro, a questão do julgamento internacional em face da soberania. É vislumbrável que a tortura não é característica apenas dos Estados tirânicos, uma vez que o Brasil, apesar de criminalizá-la, a tem como ato “institucionalizado”. É cristalino que a sua prática é contínua em estabelecimentos prisionais, ou até mesmo fora deles, impune, ontem e hoje. Nesse jaez, o escopo do trabalho é contribuir para que os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados, conscientizando aqueles que carregam consigo a violência e o arbítrio, relembrando, também, o passado nefasto de nossa nação. Foram utilizadas como técnicas de pesquisa a documentação indireta, a saber: legislações internacionais e nacionais, bem como o emprego de dados teóricos, constituídos por doutrinas, artigos, questionário, pesquisa de campo e notícias que foram veiculados pelos meios de comunicação. O estudo partiu do método específico das ciências sociais, tais como: o método histórico, passando pelo método comparativo e encerrando com o método geral dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos fundamentais; dignidade humana; tortura; soberania; Tribunal Penal Internacional.

## ABSTRACT

This study focuses on the practical of the torture, giving the special emphasis to the period of the military governments after 1964, to the agencies of repression of the State and to the instruments of protection created to stanch the maltreatments and to punish the executioners. For such necessity, we discourse on the historical part, some harvested examples found around the world, the ones in Brazil, techniques and instruments of torture and, however, instruments created for the protection of the human rights, as the International Criminal Court and the international conventions. The problematic that is on focusing is the judgment of these barbarities, because its refer to the practices by the State, the agency charged for this action is International Criminal Court, in the hypothesis of collective torture. However, we are dealing with limitation of the sovereignty, the first element of the State, as well as the purpose, people and territory. Then after the exposition of the torture, approaches the agencies of protection, what it comes to be national sovereignty and for last the question of the international judgment in face of sovereignty. It is easy to see that the torture is not characteristic only from those States, therefore Brazil, besides hate it, it is "institutionalized" act here. It is crystalline lens that practical its is continuous in prisons establishments, or even though out of them, unpunished, yesterday and today. By the way this work is to contribute to the basic rights and guarantees to be respected, just to let everybody knows that our nation had a bad experience with it. For this work was used as research techniques the indirect documentation, to know: international and national law, as well as the use of theoretical data, constituted by doctrines, articles, questionnaire, research of practices and notice from the medias. This study started from the specific method of social sciences, such as: the historical method, passing by the comparative method and ending on the deductive general method.

**KEY-WORDS:** basic human rights; dignity human being; torture; sovereignty; International Criminal Court.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1 DA TORTURA</b>	<b>10</b>
<b>1.1 Conceito</b>	<b>10</b>
<b>1.2 Histórico geral</b>	<b>12</b>
1.2.1 Na antiguidade	12
1.2.2 Na idade média	14
1.2.3 Na modernidade - séculos XVI e XVII	17
<b>1.3 Tortura institucionalizada no Brasil</b>	<b>20</b>
1.3.1 Governos militares pós-64	20
1.3.2 Na atualidade	25
1.3.2.1 Caso Chan Kim Chang	25
1.3.2.2 Caso favela naval	28
1.3.2.3 Outros casos emblemáticos	29
<b>1.4 Casos internacionais de tortura</b>	<b>32</b>
1.4.1 Augusto Pinochet Ugarte	32
1.4.2 George W. Bush	33
1.4.3 África	35
<b>2. DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO</b>	<b>36</b>
<b>2.1. Tratados internacionais</b>	<b>36</b>
<b>2.2 Leis nacionais</b>	<b>38</b>
2.2.1. Constituição federal	38
2.2.2. Código penal	40
2.2.3 Lei de tortura - Lei nº. 9.455 de 7 de abril de 1997	41
<b>3 DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<b>44</b>
<b>3.1 Composição da república federativa</b>	<b>44</b>
3.1.1 Estados membros	44
3.1.2 Distrito federal	45
3.1.3 Municípios	45
3.1.4 União federal	45
3.1.4.1 União federal x república federativa	46
<b>3.2 Fundamentos da república federativa</b>	<b>47</b>
<b>4- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	<b>50</b>
<b>5 EXEMPLOS DE MÉTODOS DE TORTURA</b>	<b>56</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>59</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

É cristalina e diuturna a prática da tortura em estabelecimentos prisionais, ou até mesmo fora deles, impune ontem e hoje. Isso ocorre em presos que não têm a mística do idealismo, nem o carisma estudantil, mas arrastam o estigma de pertencerem às classes subalternas e marginais. Não se trata de peculiaridade dos Estados tirânicos, pois o Brasil, apesar de criminalizá-la, a tem como ato “institucionalizado”.

A origem de uma invenção tão atroz transcende à erudição e nos assola em pleno século XXI.

Diversamente do que ocorria durante a Segunda Guerra Mundial, inclusive no período ditatorial no Brasil, onde a população ficava perplexa com os campos de concentração nazistas e com as atrocidades praticadas pelos governos absolutistas pós 1964, verifica-se, hoje, a banalização da tragédia. Observa-se o endurecimento dos corações. O pasmo causado no pretérito não é o mesmo de hoje e, como se não bastasse tal fato, há certa complacência da população na prática dessa sordidez.

Todavia, nem tudo está perdido. Face à hediondez da tortura, a preocupação e mobilização para o seu banimento transpuseram os limites do Estado. Criaram-se tribunais e tratados internacionais para prevenir sua prática e punir os sevidores. Tais atrocidades despertaram a consciência jurídica universal para mudança do ordenamento.

Nesse jaez, surge a problemática da limitação da soberania nacional frente aos organismos e tratados internacionais na proteção dos direitos humanos, objeto do presente trabalho.

Para tanto, buscou-se conceituar tortura utilizando-se de leis e tratados, assim como das manifestações doutrinárias atinentes ao tema. Posteriormente, abordou-se a evolução histórica, para adentrar na tortura oficiosa no Brasil, durante o período ditatorial de 1964 a 1985, inclusive tratando de alguns casos atuais como o do Chinês naturalizado brasileiro Chan Kim Chang.

Após considerações acerca da fase doméstica, foram abordados, no presente trabalho, os seguintes temas: algumas das principais violações aos direitos humanos no mundo, tendo como exemplo o caso Pinochet; os sistemas de proteção dos direitos humanos; a soberania nacional e, em especial, a instituição do Tribunal Penal Internacional, o qual foi visto sob o

prisma da complementaridade e do princípio da jurisdição universal, representando um passo de alcance histórico na luta contra a impunidade dos poderosos.

Em 1º de julho de 2002, entrou em vigor o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e agressão, cometidos depois dessa data, quais quer que sejam os cargos oficiais dos seus autores, passaram a ser julgados por um tribunal internacional de caráter permanente, se os Estados envolvidos e os seus tribunais não tiverem querido ou podido fazê-lo.

Com efeito, tratando-se de assunto de interesse histórico, social, cultural, jurídico e internacional, indubitável sua relevante posição e a necessidade de ser bem compreendido pela sociedade moderna para, com isso, contribuir para sua expurgação do sistema.

O propósito do trabalho é contribuir para que os direitos e garantias fundamentais, consagrados em nossa Constituição Federal, sejam respeitados, conscientizando e relembrando o passado nefasto que nossa nação incorreu.

É nesses trilhos que o trabalho se desenvolveu, utilizando-se, essencialmente, de material bibliográfico e documental.

# 1 DA TORTURA

## 1.1 Conceito

A Declaração Universal dos Direitos dos Humanos, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, reafirmando o compromisso de todos os países envolvidos, quanto aos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, consagrou em seu artigo 5º o princípio básico de que *ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante*.

Posteriormente, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 09 de dezembro de 1975, pela primeira vez, tipificou a tortura como:

**Art. 1º Todo ato pelo qual um funcionário ou outra pessoa, sob sua instigação, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou uma confissão; de castigá-la por um ato que haja cometido ou suspeite que tenha cometido; ou de intimidar a essa pessoa ou a outras.**

Em 10 de dezembro de 1984, é aprovada pela Assembléia Geral da ONU a *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* e, após considerar que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em seu artigo 5º, deu nova tipificação a tortura:

**Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.**

Hodiernamente, o vocábulo tortura está desgastado devido a sua larga utilização pela mídia, trivialmente. A pobreza, a falta de moradia, o desemprego, a fome, o frio (...) não se subsume à tipificação legal.

A Associação Médica Mundial, em assembléia realizada em Tóquio, a 10 de outubro de 1975, definiu a tortura como:

**A imposição deliberada, sistemática e desconsiderada de sofrimento físico ou mental por parte de uma ou mais pessoas, atuando por própria conta ou seguindo ordens de qualquer tipo de poder, com o fim de forçar outra pessoa a dar informações, confessar, ou por outra razão qualquer.**

O psicanalista Hélio Pellegrino observa que:

**A tortura busca, à custa do sofrimento corporal insuportável, introduzir uma cunha que a leve à cisão entre o corpo e a mente. E, mais do que isto: ela procura a todo preço, semear a discórdia e a guerra entre o corpo e a mente. Através da tortura, o corpo torna-se nosso inimigo e nos persegue. É este o modelo básico no qual se apóia a ação de qualquer torturador. (...) Na tortura, o corpo volta-se contra nós, exigindo que falemos. (...) A tortura nos impõe a alienação total de nosso próprio corpo, tornando estrangeiro a nos, e nosso inimigo de morte. (BRASIL, 2000, p. 281)**

A Carta Mãe de 1988, fiel ao compromisso de 1948, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso III, *que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante*. Contudo, não tipificou o que vem a ser tortura.

Promulgada em 7 de abril de 1997, impelida pelo caso Favela Naval, no Município de Diadema<sup>1</sup>, a Lei nº. 9.455/1997 (Lei da Tortura), regulamentou o tema e expressamente revogou o artigo 233 da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tratava da tortura contra menores, o qual era taxado de inconstitucional por possuir tipo aberto. A nova Lei, seguindo os passos da Magna Carta, não conceitua a tortura, mas pinçou alguns atos e os rotulou de tortura, seguindo a mesma dinâmica da Lei 8072/90.

---

<sup>1</sup>O caso veio à tona e com grande estouro no dia 31 (trinta e um) de março daquele ano, quando milhares de brasileiros e o mundo inteiro tiveram a possibilidade de assistir em horário nobre os atos de truculência perpetrados pelos policiais militares do 24º Batalhão de Diadema. A reportagem foi exibida pelo Jornal Nacional, noticiário de maior audiência em nível nacional. As imagens foram veiculadas justamente na data oficial que marca o golpe militar de 1964, que disciplinou a criação das polícias militares em 1970.

## 1.2 Histórico geral

### 1.2.1 Na antiguidade

É sabido que, a partir do momento em que o homem deixa de ser nômade passando para o sedentarismo, há uma mudança em seus modos comportamentais. Começa a plantar, a criar, a domesticar e a conviver em grupos, como forma de proteção, contra os animais, outros grupos hostis ou, até mesmo, de criaturas sobrenaturais.

Com efeito, surgem regras de convivência, *ubi societas ibi jus*.

Nesse período, face ao total desconhecimento das ciências, imputavam-se os fenômenos naturais a deuses. O sol fecunda, a terra nutre, a nuvem alternadamente benéfica ou funesta. De cada um desses elementos, originava-se milhares de Deuses.

Os terremotos, a má colheita, enfim, eram vistos como castigo por um comportamento negativo; por outro lado, as dádivas eram tidas como gratificações dos deuses pelo comportamento adequado do grupo. O medo do desconhecido elevava a divindade como pilastra mestra do controle social.

Em razão da mística e das crenças, inclui-se nesse período a figura do *totem*. Trata-se de um ente com poderes extraordinários, que poderia recair sobre um animal, vegetal ou objeto.

Como bem consigna o mestre Mário Coimbra:

**As ofensas ao totem ou as condutas que se consubstanciavam em desobediência ao tabu eram severamente punidas, geralmente com a morte, cujos castigos eram determinados pelo chefe do grupo, que também, era o chefe religioso. (COIMBRA, 2002, p. 14)**

O homem primitivo, durante séculos, classificou o delito como um pecado. A aplicação da pena tinha como objetivo principal acalmar a ira do ente divino. Nesse jaez, agregando-se tal concepção de delito ao poder despótico da classe sacerdotal, a pena passa a ser executada com extrema crueldade.

No decorrer do tempo, o poder sacerdotal e governamental recaiam-se sobre a figura do *totem*, foi cindido. Surge uma nova classe, os sacerdotes. Contudo, estabeleceu-se uma forte aliança entre eles.

É importante observar que, mesmo após a transmutação do crime como pecado para o crime comum, permaneceu o caráter místico da pena, sendo largamente utilizada a pena de morte, inclusive com sevícias para aumentar o suplício.

Aliás, como observa Alfredo Nocetti Fasolino, a tortura na antiguidade era definida como: “o tormento que se aplicava ao corpo, com o fim de averiguar a verdade.” (*apud* Mário Coimbra, 2002, p.16).

Os gregos foram os primeiros a utilizar a tortura sistematicamente na instrução criminal, como meio de prova, e se destinava, em regra, aos escravos.

Como consigna o erudito Mário Coimbra:

**A incongruência grega era marcante, já que o escravo, apesar de ser considerado uma pessoa desprazível, comparado a um animal, o seu depoimento era marcante para o deslinde da questão, desde que prestado, mediante tortura, o que tornava o ato legítimo. (COIMBRA, 2002, p. 19)**

As sevícias eram aplicadas das mais diversas formas, sendo que, rotineiramente, o condenado à morte era, previamente, suplicado.

O processo de tortura utilizado em Roma assemelhava-se ao da Grécia, aplicando-se a tortura somente em escravos e não aos homens livres. O sistema tinha as mesmas características e justificativas.

À semelhança dos escravos, os estrangeiros também eram torturados. Suas confissões deveriam ser feitas somente sob tortura, para que possuíssem valor legal.

Os romanos desenvolveram vários métodos de tortura, conforme lembra Valéria Diez Scarance Fernandes Goulart:

***o fogo (tormentum ignis), a fome (tormentum famis), a sede (tormentum sitis), o pano com sal na goela (tormentum ex sele et lintes), a pendura (tormentum funis vel cordae) e vários animais (tormentum cum capra, onde a cabra lambia até descarnar as solas da vítima, previamente esfregadas com sal; tormentum cum scarabeo onde um escaravelho ou outro inseto era colocado sobre o corpo da vítima e tampado com um vaso, tal como rato no penico). Usaram diversos tipos de açoite... Foram também mestres no emprego de máquinas como a rota (roda) e o equuleus (cavalete). (GOULART, 2002, p. 24)***

Com o advento da República em Roma, a tortura passou a ser um atentado contra os direitos públicos. Passa-se a ter um procedimento criminal humanitário, extirparam-se do sistema os atos que atentam contra a segurança humanística.

Contudo, na fase do Baixo Império Romano, todas as conquistas adrede se esvaíram, erige um governo despótico, inflige-se tortura a todos, homens livres, escravos e estrangeiros, acusados por qualquer delito. Ampliou-se de sobremaneira a prática da tortura nesse período.

### 1.2.2 Na idade média

Na Europa, com a invasão dos bárbaros, surgiu um novo pensamento relacionado com a interferência divina para apurar a culpabilidade do acusado. O direito estava intimamente relacionado à vontade divina.

Trate-se das Ordálias ou Juízos de Deus. O próprio Deus interferia para indicar a condenação ou absolvição de alguém. Esse costume se propagou por várias sociedades primitivas.

O vocábulo latino-medieval *ordalium* vem do anglo-saxão *ordal*, significando decisão.

Nesse período inexistiu a tortura como atividade estatal, pois quem julgava era Deus, seja nas ordálias ou nos Juízos de Deus, era essa entidade que impunha o sofrimento.

Essa singularidade da idade média não escapou da argúcia do emérito MÁRIO COIMBRA:

**Daí a razão de que, em tal época, não se utilizavam da tortura como instituição emanada do poder estatal, visando à obtenção de prova e à confissão do acusado, salvo em relação ao escravo pelas razões já expostas anteriormente, sendo substituídas pelas ordálias ou Juízos de Deus. Através das ordálias, supria-se a prova, clamando pela intervenção da divindade, a fim de indicar quem era o culpado, e se processava ordinariamente mediante duelo judicial, em face da concepção de que a razão e o Direito estavam com aquele a quem Deus deu a vitória num combate. Quando este não era possível, em face da qualidade das pessoas envolvidas no litígio ou por outra causa, utilizavam-se do Juízo da água fervente, onde se inseria o braço do acusado, e, se este não se queimasse, era considerado inocente. Também se socorriam do Juízo da água fria, visando a aferir se o acusado era inocente ou culpado. Usavam, ainda, o Juízo do fogo ou do ferro candente, cuja demonstração de inocência consistia em passar, descalço, pelo fogo ou tocar, com as mãos, o ferro no referido estado, sem receber lesões. (COIMBRA, 2002, p. 31/32)**

Ainda, nesse período, a tortura foi especialmente disciplinada na *Lex Romana* (Breviário de Alárico, 506 d.C.) e na *Lex Visigothorum* (*Liber Judiciorum*, 652 d.C.).

O Breviário de Alárico manteve os tormentos aos servos nos casos de adultério e homicídio. Nessa lei, segundo o mestre Mário Coimbra, o acusador assumia o compromisso de

submeter-se às mesmas penas que seriam aplicadas ao acusado, caso não comprovasse a imputação.

A *Lex Visigothorum* disciplinou a tortura em treze leis, a saber: quatro *Antiquae*; sete leis de *Chindasvindo*; uma *Recesvindo* e uma *Novella* de Egica.

A lei que melhor abordou a tortura foi a de *Chindasvindo*. Nessa lei, a tortura se restringia aos crimes capitais de lesa majestade, adultério e homicídio. Além disso, exigia vários requisitos para que o acusado fosse submetido à tortura como, por exemplo, o juramento do acusador, perante o juiz, dizendo que não estava acusando um inocente.

A partir do século XIII, o direito canônico introduziu uma outra forma de buscar a manifestação divina. Os réus eram condenados sem a necessidade do acusador, em nome da *publica utilitas*. Trata-se, portanto, do período denominado de Inquisição.

Os tribunais da inquisição foram oficialmente admitidos a partir de 1252, por meio da bula *Ad Extirpanda*.

As investigações eram feitas pelo Santo Ofício, que considerava como crime qualquer atentado à fé e aos costumes, como por exemplo, a feitiçaria (caça às bruxas), usura, blasfêmia, bigamia, heresia<sup>2</sup> dos albigenses etc.

Na Espanha e em Portugal, o Santo Ofício valeu-se do Manual dos Inquisidores que, no Capítulo V, especificava em que casos os acusados deveriam ser suplicados.

PAULO JURIDIC, em seu livro *Crime de Tortura*, registra que:

**Consoante o manual dos inquisidores, preliminarmente, aplicava-se métodos persuasivos para buscar a verdade. Num segundo momento, caso não a obtivessem, impunha-se o suplício.**

**Dada a sentença para a tortura, os inquisidores valiam-se do procedimento estabelecido no referido 'Manual', consistindo no seguinte: o inquisidor e outras pessoas de bem, mais uma vez, incitavam o acusado a confessar a verdade; na insistência da recusa, o criminoso era despido; mas, com tal desassossego e menosprezo, aumentava ainda mais seu pavor de ser torturado; se ainda ele permitisse a negativa, ser-lhe-ia prometida a vida, em troca da confissão; numa terceira fase, iniciava-se a tortura, sendo o criminoso advertido a confessar, primeiro, as faltas mais benignas; persistindo em calar a verdade, deveriam ainda mostrar-lhe os outros instrumentos de tortura, aos quais seria submetido. (JURIDIC, 1999, p. 13/14)**

A tortura era permitida para o bem das almas e maior glória de Deus, pois quem o ofendia deveria ser torturado, para ter o espírito libertado e fugir da condenação eterna. O

suplício transformava-se, desta forma, numa dádiva sendo preferível a dor da carne, a arder para sempre no inferno.

O eminente PAULO JURIDIC registrou, no mesmo livro supra, os tipos de hereges que poderiam ser queimados:

**Para o Santo Ofício, poderiam-se queimar quatro tipos de hereges: os pertinazes eram queimados vivos: aqueles que rejeitavam denunciar, estando em período de graças, sendo detidos fora desse período, persistindo em seus erros; os relapsos, também, eram queimados vivos, pois já haviam sido reconciliados anteriormente, dentro ou fora do período de graças, e recaíam em heresia; os suspeitos que fugissem eram queimados em efígie, depois de um processo sumário; da mesma maneira, os suspeitos mortos eram queimados em imagem, após breve processo. Quando era possível, o cadáver do herege era queimado e se o seu corpo não fosse encontrado, queimava-se um boneco, representativo do herege. (JURIDIC, 1999, p. 16/17)**

Para tanto, era realizado um grande ritual macabro denominado “auto da fé”, que consistia na apresentação pública dos condenados que se destinavam à fogueira. O espetáculo era anunciado com antecedência de uma semana a um mês, contando, inclusive, com a presença da família real.

Assim, verifica-se que o Tribunal do Santo Ofício representava uma instituição independente que considerava como crime qualquer ofensa ou atentado à fé ou aos costumes cristãos. Pecado era sinônimo de crime.

Agregue-se, ainda, que outras bulas papais trouxeram a permissão do uso da tortura, a saber: Alexandre IV (1.259) e Clemente (1.265).

Muitos foram vítimas da inquisição: os judeus, os cátaros no sul da França, muçulmanos, e personalidades famosas como Joana D’arc e Galileu Galilei que para não ser executado abjurou suas heresias.

O insigne mestre MÁRIO COIMBRA demonstra que:

**foram queimados na Espanha, por ação do Santo Ofício, 31.912 pessoas consideradas hereges... Calcula-se que, aproximadamente 40.000 pessoas foram vítimas da Inquisição portuguesa, incluindo-se 1.175 que foram queimadas vivas; e mais de 25.000, que morreram nos cárceres do Santo Ofício (COIMBRA, 2002, p. 60 e 64).**

---

<sup>2</sup> Indivíduos que professavam doutrina dualista.

O Santo Ofício assumiu o sedento papel de combate ao protestantismo e aos judeus, juntamente com as monarquias católicas de Portugal e da Espanha. Percebe-se, com total clarividência, que o tribunal em lume constituiu um inexorável, abjeto e feroz instrumento posto a disposição dos interesses dos reis e da Igreja.

### *1.2.3 Na modernidade - séculos XVI e XVII*

O período denominado de Idade Moderna (séculos XVI e XVII) sobrevém trazendo consigo um povo embrutecido pelos conflitos armados, ocorridos durante a Idade Média.

As singelas garantias legais existentes durante o século XIV, atinentes aos processos, tiveram significativa mitigação a partir do século XV. Isso se deu, notadamente, nos governos absolutistas, nos quais a finalidade dos tormentos passou a visar essencialmente à segurança do Estado.

O Juiz era inexpugnável, absoluto em seu labor. Era vedado ao réu ter conhecimento das peças processuais, bem como ter advogado para averiguar a regularidade processual.

A confissão era o escopo do processo. Contudo, para a sua obtenção, infligia-se a tortura para trazer à baila a dita verdade do crime.

Durante esse período, a norma mais expressiva foi a elaborada por Afonso X de Leão, composta pelas Partidas. Esse ordenamento restaurou todo o sistema romano de tortura e representou uma regressão, pois praticamente já se havia abolido a tortura judicial.

A aludida lei também é abordada pela minuciosa obra do mestre MÁRIO COIMBRA, que consignou:

**as partidas exigiam para a inflição dos tormentos do homem livre que recaísse sobre ele não só os indícios mas também que fosse de má fama. No entanto, o fato de uma lei das Partidas equiparar o homem vil ao de má fama acabou por estender o alcance da prática da tortura, já que o vil expressava aquele homem não fidalgo ou privilegiado. Dessa feita, na prática, o homem livre não privilegiado podia ser submetido à tortura, sem que recaísse sobre ele, necessariamente, a existência de má fama... As Partidas regulavam, outrossim, os tormentos destinados aos servos, já que o depoimento destes somente tinham valor se fossem prestados, mediante tortura. (COIMBRA, 2002, p. 84 e 85)**

Outro ordenamento de grande monta, erigido nesse período, foi o Código Afonsino (Ordenações Afonsinas), sendo o primeiro a exsurgir na Europa, na Idade Moderna, decretado em 1446, composto de cinco livros.

Nas Ordenações, a tortura era praticada para obtenção da verdade dos fatos, de modo que, cabia ao julgador, no caso concreto, com amparo, em traços gerais, decidir aplicar ou não a sevícia.

Com o advento do Iluminismo, movimento que surge no continente europeu a partir do século XVII e com magnitude no século XVIII, ficou conhecido como Século das Luzes, pois denotava a luta da luz contra as trevas, promoveu-se o uso da razão para nortear a vida cotidiana.

Trata-se de um dos mais importantes movimentos da história da humanidade, marcado pelo surgimento de filósofos que pregavam o domínio da razão, tendo como principal objetivo o ataque às injustiças, aos privilégios e intolerância da igreja, a consagração de idéias, de igualdade de tratamento perante a lei e de que existiam leis naturais do homem, que deveriam ser observadas obrigatoriamente.

As idéias iluministas surgiram no apogeu da Revolução Francesa e tiveram reflexos importantes no Direito Penal através de vários pensamentos que censuravam abertamente a legislação penal vigente e o sistema repressivo. Há um enaltecimento do princípio da dignidade do homem e primazia da humanização da justiça.

A título de ilustração, será apresentado o estudo de alguns dos filósofos desse período:

- 1- ***Montesquieu:*** nascido em 1689, Charles-Louis de Secondat, Abarão de Montesquieu, é conhecido antes de mais nada por duas obras. As “Cartas Persas” vieram a lume em 1721, quando ele tinha trinta e dois anos. Trata-se de um livro de ficção que prontamente lhe valeu um lugar de destaque na literatura francesa. Somente em 1747, porém, saiu a segunda obra prima, “O Espírito das Leis”, que, já em seu prefácio, nos dá a lição de que: “...Não é indiferente que o povo esteja esclarecido. Os preconceitos dos magistrados começaram por ser os preconceitos da nação. Numa época de ignorância, não existem dúvidas, mesmo quando se fazem os maiores males; numa época de luzes, treme-se ainda quando se fazem os maiores bens. Sentem-se os antigos abusos, vê-se a sua correção; mas vêm-se também os abusos da própria correção. Deixa-se o mal, quando se teme o pior; deixa-se o bom, quando se este em dúvida sobre o melhor. Só se olham as partes para julgar do todo em conjunto; examinam-se todas as causas para ver todos os resultados. Se pudesse fazer com que todos tivessem novas razões para amarem seus deveres, seu príncipe, sua pátria, suas leis, com que pudessem sentir melhor a sua felicidade em cada país, em cada governo, em cada cargo que ocupam, considerar-me-ia o mais feliz dos mortais. Se pudesse fazer que aqueles que comandam aumentassem seus conhecimentos sobre o que devem prescrever, e aqueles que obedecem encontrassem um novo prazer em obedecer, considerar-me-ia o mais feliz dos mortais...”. Trata-se de uma obra com trinta e um livros, iniciando-se pelas leis em geral e terminando na teoria das leis feudais entre os francos, em sua relação com as revoluções de sua monarquia. Estabelece vários postulados em defesa da democracia (“... Quando, na república, o povo em conjunto possui o poder soberano, trata-se de uma

*Democracia. Quando o poder soberano está nas mãos de uma parte do povo, chama-se Aristocracia. O povo, na democracia, é, sob certos aspectos o monarca... Amor à república, numa democracia, é o amor à democracia; amor à democracia é amor à igualdade... ”), da liberdade, da igualdade, tripartição das funções do Estado e algumas lições importantes, a saber: “... A extrema obediência supõe ignorância naquele que obedece; supõe-na também naquele que ordena; ele não precisa deliberar, duvidar ou raciocinar; só precisa querer...” ou “... O peso dos encargos produz primeiro o trabalho; o trabalho produz o cansaço; o cansaço produz o espírito de preguiça...” ou “... Antes, o bem dos particulares formava o tesouro público; mas agora o tesouro público torna-se patrimônio de particulares...”. No que tange o presente trabalho, diz que a tortura é desnecessária e que tal meio probatório só interessa aos governos despóticos.*

2- Voltaire: lança ao mundo um poderoso instrumento para edificação da liberdade, trata-se, portanto, do “Tratado sobre a tolerância”. Critica os papas Alexandre VI, Júlio II e Leão X pelos desatinos mundanos cometidos no exercício do poder e padecimento de milhares de heréticos, vítimas de perseguição religiosa. Alerta que a intolerância atenta contra o direito natural e que é manifesto o abuso da intolerância nas perseguições religiosas praticadas pela Igreja Católica. “... Semeio um grão que algum dia poderá produzir uma grande colheita. Esperemos tudo do tempo, da bondade do rei, da sabedoria de seus ministros e do espírito de razão que começa a espalhar por toda parte de sua luz...”.

3- Cesare Beccaria Bonesana: nascido em 15.03.1738, na cidade de Milão, publicou seu livro “Dos delitos e das Penas” em 1764, sendo que, em 1807, já haviam sido publicadas trinta edições italianas e traduzido para sete idiomas. Apregoou, principalmente, os princípios da legalidade e da humanidade, trazendo dentre outras conquistas, a eliminação da tortura, a minoração e a humanização das penas. Ensina que nenhum homem pode ser considerado culpado antes da sentença judicial. Se há provas incriminando o réu, a pena a ser aplicada é a capitulada pela lei, sendo inútil a aplicação da tortura, por ser desnecessária a confissão. CESARE BECCARIA é muito incisivo em suas colocações no seu livro *Dos Delitos e Das Penas*, pois considera que torturar é: “...querer subverter a ordem das coisas e exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, que a dor se torne o caminho da verdade, como se o critério dessa verdade residisse nos músculos ou nas fibras de um infeliz...”. Não se limitou a criticar os institutos da tortura e das penas, como os grandes enciclopedistas que o precederam, mas, além disso, semeou a necessidade de uma plena reforma nos sistemas penal e processual de seu tempo.

O movimento iluminista foi, sem titubeios, o marco da mudança do exercício do poder de punir. Implanta-se uma filosofia humanitária na aplicação da pena e abolição da tortura e dos suplícios.

## 1.3 Tortura institucionalizada no Brasil

### 1.3.1 Governos militares pós-64

No Brasil, a história da tortura nos remete ao tempo da colônia. Durante esse período, nosso país foi regido pelas Ordenações do Reino, a saber: Ordenações Afonsinas (1446); Ordenações Manoelinas (1521) e Filipinas (1603).

Verifica-se que a tortura era empregada na persecução penal. Contava, inclusive, com tratamento legal, como no caso do Livro V, títulos 87 e 89, das Ordenações Afonsinas, que assim dispunha:

**Segundo o direito, não se pode dar forma nem doutrina, quando e em caso deve ser o preso mettido a tormento; porque podia haver contra o preso um só indício, tão grande e tão evidente, que bastasse para o manterem a tormento (confissão extra-judicial, o dito de uma testemunha, a fama pública, a fuga antes da querela); e podiam haver muitos indícios tão leves, tão fracos que todos juntos não bastassem. (Apud GOULART, 2002, p. 38)**

A situação dos negros que foram trazidos da África para o Brasil, nos séculos XVI ao XIX, para a Metrópole ocupar e explorar economicamente sua colônia, foi marcada pela penúria das condições de vida e de trabalho a que eram submetidos.

A primeira constituição do Brasil, ou seja, a Constituição Federal de 25 de março 1824 (Constituição Política do Império), trouxe um significativo avanço na luta contra a tortura. Tal Constituição dispunha sobre a abolição de todas as penas cruéis e, inclusive, a excepcionalidade da prisão (artigo 179, §§ 8- 10). Porém, boa parte dos indivíduos não preenchiam as condições ali exigidas para o exercício da cidadania, era inexpugnável o peso do poder econômico e político dos proprietários de terra.

Há um infeliz retrocesso no período do Estado Novo (1937 a 1945), no que tange à proteção dos direitos humanos. Sob o comando de Getúlio Vargas, o Brasil passa a empregar a tortura como forma de imposição do poder, as prisões passaram a ter, além de criminosos comuns, prisioneiros políticos. Todavia, esse período será apresentado de maneira não aprofundada, para manter fidelidade ao tópico “*Governos Militares Pós-64*”, o qual será apresentado a seguir.

O princípio desse medonho período remonta ao Golpe de Estado comandado pelo General Góis Monteiro, que, em outubro de 1945, depôs Getúlio Vargas, pois, em decorrência

desse fato, os militares ficaram significativamente fortalecidos, em especial na perseguição de comunistas.

Em 1947, é eleito presidente o Marechal Eurico Gaspar Dutra, que atuou de forma rígida, antipopular e autoritária, além de alinhar a ideologia dos militares brasileiros com a dos americanos.

Getúlio consegue se reeleger na eleição seguinte. Todavia, os interesses norte-americanos<sup>3</sup> já estavam cravados no solo brasileiro, e os militares, além de fortalecidos, estavam atônitos com a reeleição. Assim, surgem novos planos para depô-lo, mas, dramaticamente, em 24 de agosto de 1954, Getúlio suicidou-se.

Em 1956 foi empossado o novo presidente eleito, Juscelino Kubitschek. Terminado seu mandato, foi eleito Jânio Quadros, que renunciou em 25 de agosto de 1961.

Com a discórdia da alta hierarquia das forças armadas, assume o vice-presidente João Goulart. Em 1º de abril de 1964, é vitoriosa a ação golpista, Jango é deposto, o Brasil entra em uma fase de profundas transformações.

A partir de 1964, o país mergulha no Militarismo e conviveu com ele até 1985, momento em que foi realizada eleição, indireta, para escolha de um presidente civil.

Seis dias antes da posse do General Castelo Branco, é editado o primeiro Ato Institucional (9/4/1964). Em outubro de 1965, o governo edita o Ato Institucional nº. 2, que acaba com todos os partidos políticos, permite ao Executivo fechar o Congresso Nacional quando bem entender, torna indireta as eleições para Presidente da República e estende as civis à jurisdição da Justiça Militar. Pelo Ato Institucional nº.3, de fevereiro de 1966, também as eleições para governadores de Estados passam a ser indiretas.

Em 1966 assume o General Costa e Silva. Em março de 1967, o Brasil ganha uma nova Constituição e uma nova Lei de Segurança Nacional. Crescem as movimentações contra o Regime Militar. Costa e Silva, em 13 de dezembro de 1968, baixa o Ato Institucional nº. 5, que, ao contrário dos anteriores, não tinha prazo de vigência; outrossim, o Congresso Nacional é colocado em recesso e centenas de pessoas são presas, inclusive Caetano Veloso e Gilberto Gil..

---

<sup>3</sup> Os Estados Unidos tiveram significativa participação no que tange a prática da tortura no Brasil, pois auxiliavam com treinamento aos torturadores, ensinando-os com os mais variados métodos de tortura. Havia uma nítida preocupação com o comunismo, insaciavelmente combatido pelos capitalistas.

Costa e Silva é afastado da Presidência em agosto de 1969, em razão de uma isquemia cerebral. Tal fato ensejou um “Golpe Branco” desfechado pelos três ministros militares ao impedirem a posse do vice-presidente civil, Pedro Aleixo. A Junta Militar adota penas de morte e banimento, torna mais duras as punições previstas na Lei de Segurança Nacional, além de outorgar uma constituição mais autoritária, batizada de Emenda Constitucional nº.1.

O Congresso Nacional é reaberto, em outubro de 1969, apenas para referendar o nome do General Emílio Garrastazu Médici como Presidente da República. Inicia-se o período mais absoluto da repressão, da violência, da supressão das liberdades civis, a tortura passa a ser rotina.

Ernesto Geisel é escolhido para suceder Médici e para dar início a uma nova fase do Regime Militar. É adotada uma política de revigoração do prestígio. A repressão continua, e dura, mas temperada com medidas de abertura. Passa-se a ocultar as prisões. Os desaparecimentos tornam-se corriqueiros, passa-se a adotar termos como: “atropelamento”, “tentativa de fuga” e “suicídio”.

Em 15 de março de 1979 toma posse o general João Batista de Oliveira Figueiredo.

Durante o período de 1964 a 1985, o Brasil foi governado por cinco presidentes militares. Em 1985 é eleito, indiretamente, o primeiro presidente civil, desde 1964, Tancredo Neves, que morre às vésperas de sua posse, sendo substituído por seu vice, José Sarney.

No período supra, o Brasil vivenciou o regime militar, que foi marcado pela arbitrariedade, por perseguições políticas e pela tortura. Um dos principais nomes da repressão foi, sem dúvida, o do Delegado e membro do “Esquadrão da Morte”, Sérgio Fernando Paranhos Fleury.

**Esse homem teve poder de vida e morte. Era um caçador de seres humanos por algum motivo procurados, implacável e exterminador sempre que considerasse preciso, olhado com admiração e respeito, ódio e ressentimento, paixão e ciúmes, cumprimentos respeitosos e xingamentos. Todos esses sentimentos e controvérsias dirigiam-se a um homem só, loiro, encorpado, arguto, inteligente, líder, perspicaz, obstinado no seu trabalho, que olhava como infratores os ladrões que perseguia ao trabalhar na Radiopatrulha e assim também - sempre com o mesmo ímpeto – os contestadores do regime militar, os “subversivos”, conforme definição clássica dos inquilinos escolhidos a dedo para dar expediente na Casa da Vovó<sup>4</sup>. Aos poucos esse homem transformou-se numa lenda, como se pudesse estar em vários lugares ao mesmo tempo. Ele fazia tremer e arrepiar e provocava calafrios. Seu nome era**

---

<sup>4</sup>Nome atribuído ao DOI-Codi – Destacamento de Operações e Informações do Centro de Operações de Defesa Interna.

**Sérgio Fernando Paranhos Fleury. O doutor Fleury (...) Sozinho com sua equipe, ele produzia mais do que todos os DOI-Codi juntos e seus respectivos apoios das polícias Estaduais e Federal. Ele não recebia ordens nem do diretor do Dops. Em todo país, o que se imaginava é que ele fosse o diretor do Dops e não apenas o responsável pela Divisão de Ordem Social. O sistema criou um homem super poderoso. Ninguém lhe pedia explicações (...) O Fleury prendia quem quisesse. (SOUZA, 2000, p. 14 e 63)**

No Brasil, os órgãos de segurança, como se percebe, proviam da desordem e do terrorismo, eram parte de um complexo projeto subversivo, derivado da anarquia militar. Torna-se impossível desvincular a ditadura da tortura. “Na Polícia do Exército da Vila Militar, um sargento mostrava a cancela do quartel e dizia: **‘Dali para dentro Deus não entra. Se entrar, agente dependura no pau de arara’**” (GASPARI, 2002, p.41) <grifo nosso>.

Durante a ditadura, empregou-se, sistematicamente, a tortura pelo Estado nos “interrogatórios” do DOPS e do DOI-CODI, para obtenção de confissões.

Um relatório que foi publicado em forma de livro, com o título *Brasil nunca mais*, apresenta-nos as lições:

**Os presos por motivação política foram submetidos, nesses anos de Regime Militar, a longos períodos de incomunicabilidade, quer para seus familiares quer para seus advogados. A formação dos inquéritos policiais de presos políticos era, a partir de 1969, dividida em duas partes: a fase dos DOI-CODIs ou dos organismos de segurança das Forças Armadas; e a do “cartório”, em que os presos passavam à disposição dos DOPS ou da Polícia Federal, encarregados de “formalizar” os inquéritos. Na primeira fase, a incomunicabilidade e os maus tratos físicos e mentais eram a tônica dos chamados “interrogatórios preliminares”. Na maioria das vezes, nem mesmo a Justiça Militar era comunicada sobre as detenções... não havia prazo algum para a conclusão do inquérito e os indiciados permaneciam presos indefinidamente (BRASIL, 2000, p. 173/175)**

Há, ainda, os depoimentos de estudantes que foram usados como cobaias para aulas de tortura como no caso do estudante, de 25 anos, Maurício Vieira de Paiva:

**que o método de torturas foi institucionalizado em nosso País e, que a prova deste fato não está na aplicação das torturas pura e simplesmente, mas, no fato de se ministrarem aulas a este respeito, sendo que, em uma delas o Interrogado e alguns de seus companheiros, serviram de cobaias, aula esta que se realizou na PE da GB, foi ministrada para cem (100) militares das forças armadas, sendo seu instrutor um ten. HAYTON, daquela U.M; que, à concomitância da projeção dos “slides” sobre torturas elas eram demonstradas na prática, nos acusados, como o interrogado e seus companheiros, para toda a platéia. (BRASIL, 2000, p. 31)**

As mulheres não eram poupadas. A bancária Inês Etienne Romeu, 29 anos, relatou:

**A qualquer hora do dia ou da noite sofria agressões físicas e morais. “Marcio” invadia minha cela para “examinar” meu ânus e verificar se “Camarão” havia praticado sodomia comigo. Este mesmo “Marcio” obrigou-me a segurar o seu pênis, enquanto se contorcia obscenamente. Durante este período fui estuprada duas vezes por “Camarão” e era obrigada a limpar a cozinha completamente nua, ouvindo gracejos e obscenidade, os mais grosseiros (BRASIL, 2000, p. 47)**

Observa-se, por conseguinte, lesão a todos os princípios basilares de nossa Constituição Federal. Todavia, as atrocidades não se limitam a isso. Mesmo feridos, alguns prisioneiros eram diretamente levados à tortura. Foi o que aconteceu com o comerciante José Calistrato Cardoso Filho, que consignou:

**preso, fui baleado, recebi quatro balas na coxa, (e) mesmo assim sofri choque elétrico, imersão, pau-de-arara, “telefone”, queimaduras, surras violentas; apertavam meu pescoço e, quando perdia os sentidos, aplicavam injeções para voltar a mim e deixavam-me repousar para começar as torturas (BRASIL, 2000, p. 79/80)**

A doutrina de Segurança Nacional projetou regras sobre todos os setores da Nação. Absolutamente tudo poderia ser enquadrado na Lei de Segurança Nacional, vejamos alguns exemplos:

**em Goiânia, um professor de português foi enquadrado na Lei de Segurança Nacional, com base em inquérito da Polícia Federal, iniciado em maio de 1971, por ter abordado, em suas aulas, temas como “Mulher Proletária” e “O Açúcar”, propostos para redação. É ainda acusado, nesse processo, de simpatizar com Fidel Castro e Che Guevara (...) o STM decidiu condená-lo a 1 ano de reclusão, por crime contra o artigo 45, item II, do Decreto-Lei 898/69: “Fazer propaganda subversiva, aliciando pessoas nos locais de trabalho ou de ensino” (BRASIL, 2000, p. 162)**

**Episódio absurdo de enquadramento de cidadão por crime contra a Segurança Nacional deu-se na Justiça Militar do Paraná, em 1970, por motivo de inquérito formado na Delegacia de Polícia de Uraí. O réu foi apontado como criminoso contra a Segurança da Nação, porque afirmou que um funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem (a “autoridade” do episódio) mandara instalar uma placa de parada de ônibus em frente a determinada barraca de frutas, em troca de uma leitoa oferecida pela sua proprietária (BRASIL, 2000, p. 165/166)**

Por se tratar de prática institucionalizada, a tortura obedeceu a critérios, havia uma infraestrutura que ia desde lugares adequados à prática das sevícias até a participação direta de enfermeiros e médicos, que assessoravam o trabalho dos seviciadores.

O estudante Ottoni Guimarães Fernandes Júnior, preso no Rio de Janeiro em 1970, declarou na 1ª Auditoria da Aeronáutica:

**que dentre os policiais, figurava um médico, cuja função era reanimar os torturados para que o processo de tortura não sofresse solução de continuidade; que durante dois dias e meio o investigado permaneceu no pau-de-arara desmaiando várias vezes e, nessas ocasiões, lhe eram aplicadas injeções na veia pelo médico a que já se referiu; que o médico aplicou no interrogando uma injeção que produzia uma contração violenta no intestino (BRASIL, 2000, p. 231)**

No que tange às autópsias, seus resultados eram feitos de acordo com as versões oficiais das autoridades de segurança.

**os motivos das mortes indicadas nos laudos necroscópicos, em sua maioria, coincidem exatamente com a “versão oficial” dos acontecimentos, tais como: “atropelamentos”, “suicídios”, “mortes em tiroteio”, omitindo qualquer evidência de tortura (...) Os médicos-legistas, geralmente vinculados às Secretarias de Segurança Pública, participaram também na ocultação de cadáveres. O objetivo desse comportamento era o de impedir que os familiares, ao encontrarem o corpo dos mortos, pudessem constatar as marcas das sevícias neles praticadas (BRASIL, 2000, p. 234).**

Em 1987, os membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados reuniram-se formando a Assembléia Nacional Constituinte, com o escopo de elaborar uma nova Constituição para o Brasil. A novel Carta, promulgada em 5 de outubro de 1988, revogou a de 1967, outorgada pelo governo militar e trouxe institutos de repressão à tortura.

Infelizmente, essa prática imunda nos assola nos dias atuais, herança sórdida e maldita de uma tradição totalitária e tirânica, pois as técnicas de sevícias foram incorporadas por muitos policiais que, com sua alienação, em total desprezo pela dignidade humana, diuturnamente a aplica em presos ou suspeitos.

### *1.3.2 Na atualidade*

#### *1.3.2.1 Caso Chan Kim Chang*

O comerciante chinês, naturalizado brasileiro, Chan Kim Chang, 46 anos, foi preso pela Polícia Federal, no dia 26 de agosto de 2003, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, ao tentar embarcar para os Estados Unidos, com US\$ 31.000,00 (trinta e um mil) dólares sem declará-los à Receita Federal.

No dia subsequente, encaminhado para o presídio Ary Franco, na cidade do Rio de Janeiro, foi brutalmente torturado por agentes penitenciários e policiais civis.

Encontrado em estado de coma, Chan Kim Chang veio a falecer no dia 04 de setembro de 2003, em virtude de espancamento.

Como se não bastasse tal fato, depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, à moda da maquinação corriqueira dos governos militares, foi consignado que Chan bateu “voluntariamente” a cabeça em um móvel localizado na sala de identificação de presos.

Fotos do comerciante mostram que ele estava em posição fetal, para tentar se defender das agressões, única reação que pode esboçar.

Não subsiste dúvida que o chinês foi brutalmente torturado.

Fabiano de Oliveira Costa, única testemunha presencial da barbárie, condenado por tráfico de drogas, relatou que:

trabalhava no setor de inspetoria do presídio Ary Franco. Vi o Chang chegar com policiais federais, depois do almoço. Estava assustado, nervoso(...). O agente mandou que ele tirasse a roupa. Chang ficou pelado, não tinha arranhão algum (...). Chamaram o Milton Wu, um doleiro chinês preso pela PF, para tentar conversar com ele. Tentaram acalmá-lo. Falava com o Wu e ele traduzia (...). Chang foi levado para a cela A-1 na galeria A. Só saiu no dia seguinte (...). Chamaram novamente o China. Quando o China veio, já era noite. Após uns cinco minutos, o agente Mota voltou, pediu a chave do armário à minha esquerda, um armário com produtos usados para revista – barra de ferro, marreta, lanterna – tirou um tipo de cabo de enxada, serrado e falou: “Agora eu quero ver se ele bate ou não bate a foto”. E voltou para a sala de disciplina. Aí escutou-se um barulho, de coisa caindo. Todo mundo correu para ver o que era. Quando entramos na sala, vimos o agente Sarmento, em pé, segurando o monitor do computador, o Chang caído no chão, zozzo, encostado num armário, e o Mota com o porrete na mão. Quando o Mota nos viu, botou o porrete em cima do armário. O Chang, nessa hora, tentou levantar e se apoiou na mesa. A mesa virou, ele bateu com a cabeça na gaveta e realmente se cortou. Começou a sangrar e, em desespero, começou a falar algo em português: “Eu não quero morrer, não quero morrer”. (...) Então, o Mota trouxe o Chang até a porta da inspetoria, e nisso chegaram três presos de um grupo de extermínio (...). Estavam chumbados, de tanta cachaça que tinham tomado, e começaram a agredir. (...) Chang não deixava o China fotografar. O Mota falou: “Bota este filho da puta na cela.” Ao ouvir isso, ele tentou engatinhar de volta para a cela. O Mota deu-lhe um chute por dentro do peito, ele caiu e agarrou um armário de prateleira de aço. E os três presos começaram a agredir com chutes, soco, com o que dava. O Mota pediu uma algema e prendeu o braço direito do Chang, que segurava no armário. Continuaram a chutar para que ele fosse algemado, mas ele não deixava. Quando estava deitado de lado, o Mota deu dois pisões na cabeça do Chang. Ele sangrou pelo ouvido e, em razão da dor que sentia, soltou a mão do armário. Nessa hora o agente Valério puxou-o pela perna até o corredor. Mota começou de novo a chutar o chinês. Mota e o Valério puxaram o chinês pelas pernas e pelos braços e levaram Chang para a triagem, lá em cima. O Valério abriu a porta, o Mota entrou com o chinês,

fechou a porta e não se viu mais nada. Daí só se escutava o barulho das pancadas. (...) Quando Raul mandou todo mundo sair, Mota voltou à sala de disciplina, pegou de novo o porrete – e neste momento o China bateu uma foto mostrando o Chang de pé, encostado na grade, com uma algema só no braço. O Mota botou o braço por dentro da grade e deu a última pancada, o golpe de misericórdia. Antigamente matava-se boi com uma machadada na cabeça e o boi despencava. Foi o barulho que nós escutamos. Ali Chang entrou em coma e, dias depois, morreu (CUNHA, 2003, p. 36)

A testemunha supra encontra-se em sério risco de ter o mesmo fim do seu vizinho de cela<sup>5</sup>.

Duas ações penais correm contra os acusados: uma na 4ª Vara Federal Criminal, e outra na 19ª Vara Criminal da Justiça estadual, ambas no Rio de Janeiro. Diante disso, o juiz federal suscitou no STJ o conflito positivo de competência, com fundamento na súmula 122 do STJ e pela não aplicabilidade da regra do artigo 78, II, “a”, do Código de Processo Penal, alegando que, não obstante o juízo estadual entender ser da sua competência conduzir a ação penal, tal medida está afeta à jurisdição da Justiça Federal em vista da conexão dos crimes de falsidade ideológica e de tortura.

Trágico fim para uma pessoa que trabalhou durante toda sua vida para amealhar dinheiro e comprar uma casa em San Diego, Estados Unidos, local onde pretendia fixar domicílio e viver harmoniosamente com sua família. Sonho que não pode ser realizado em decorrência de bandidos que, atuando em nome do Estado, escondem-se atrás de uma farda para praticar atos sórdidos e atrozes.

Verifica-se, igualmente, o corporativismo das instituições policiais no sentido de acobertar atos monstruosos de lesa humanidade perpetrados por seus agentes, a fim de semear a balbúrdia, atentando, assim, contra o Estado Democrático de Direito.

---

<sup>5</sup> PENNAFORT, Roberta. Testemunha da morte de Chan Kim Chang aparece com ferimentos. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/agestado/noticias/2003/set/29/158.htm>>. Acesso em 2 de junho de 2005. Rio - A polícia e a Secretaria Estadual de Direitos Humanos investigam se o preso Fabiano de Oliveira Costa, testemunha do caso Chan Kim Chang, também foi agredido dentro do presídio Ary Franco. Ele foi encontrado na noite de domingo com uma marca de queimadura na boca e com manchas vermelhas e escoriações no pescoço. Costa, que participou, na última sexta-feira, da reconstituição da morte do comerciante chinês, foi retirado de sua cela depois que a direção do Ary Franco recebeu denúncia de que ele havia sido agredido dentro da unidade. O preso foi levado à delegacia da Piedade e, em seguida, submetido a exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), onde chegou na madrugada de segunda-feira. Em depoimento, Costa negou que tenha sido espancado ou torturado e contou que se queimou porque dormiu com um cigarro aceso na boca. A polícia apura se ele se machucou sozinho ou se foi agredido por agentes penitenciários ou por outros presos. Hoje, Costa foi ouvido na PF, mas o conteúdo do relato não foi divulgado.

### 1.3.2.2 Caso favela naval

O ex-Policial Militar Otávio Lourenço Gamba, o “Rambo” e outros nove ex-policiais, que pertenciam a 2ª Companhia do 24º Batalhão de Diadema, foram flagrados e filmados por um cinegrafista, em março de 1997, assassinando, espancando e abusando de pessoas que passavam em uma das ruas da favela Naval, em Diadema, São Paulo.

A fatalidade ocorreu em 7 de março de 1997, quando, sem qualquer motivo, o civil Antônio Marcos Josino, acompanhado de Jefferson Sanches Caputi e Antônio Carlos Dias, foram cruelmente torturados e humilhados pelos milicianos, sem que pudessem esboçar reação. Como se não bastasse a sevícia, Antônio foi atingido, no ombro esquerdo, por um projétil de arma de fogo empunhada e disparada por “Rambo”, o que desencadeou um processo de hemorragia interna aguda, causa adequada de sua morte.

Esse crime foi, sem titubeios, algo que abalou a opinião pública.

É oportuno o registro de que:

**Seria mais um dos casos de impunidade no Brasil, pois a revolta manifestada pelas vítimas não foi suficiente para gerar investigações sérias e profundas para culminar em um processo criminal. O que pairava sobre as vítimas era uma impressão de desconfiança, os fatos noticiados às autoridades eram desprovidos de total credibilidade. A impunidade estava sendo plantada, devido a um grande corporativismo da Polícia Militar, as vítimas da Favela Naval quase passam de vítimas a vilãs da história. A semente da impunidade se assentava e tudo parecia que o caso iria parar na gaveta. Isso só não ocorreu devido a uma fita de vídeo (KOMEGAWA, 2004, p. 60)**

Estreme de dúvida que esse *modus operandi* não é uma móvel técnica daqueles milicianos. Não se pode desconsiderar a etimologia de um apelido. Com efeito, do mesmo modo que os ladravazes são, normalmente, conhecidos pela alcunha de “Pixote”, a denominação “Rambo”, exprime força e rusticidade do alcunhado em seu labor.

Em 7 de abril de 1997, para amenizar o clamor social, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso sanciona a Lei nº. 9.455/97, que trata dos crimes de tortura.

Todos os responsáveis pela atrocidade foram punidos criminalmente e administrativamente, com a expulsão da corporação. “Rambo” encontra-se cumprindo pena de 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão no Presídio Militar Romão Gomes.

### 1.3.2.3 Outros casos emblemáticos

A tortura tem sido uma rotina dentro e fora dos presídios brasileiros. As práticas policiais, segundo relatórios da Comissão de Direitos Humanos, ainda conservam a brutalidade dos governos militares, extrapolando os limites constitucionais.

Expõe-se alguns casos constatados e relatados pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados:

Em julho, a Subcomissão do Sistema Penitenciário, Tortura, Grupos de Extermínio e Trabalho Forçado ouviu 15 testemunhas que revelaram a existência de policiais civis e militares envolvidos com a prática de tortura, extorsão, extermínio e assassinatos no Entorno da capital da República. De acordo com depoimentos colhidos pela Subcomissão, as práticas de tortura mais comuns são o afogamento, asfixiamento com sacos plásticos e aplicação de choques elétricos nos órgãos genitais. O objetivo é não deixar marcas.

**Do Fato:** No dia 08/07/2002, pela manhã foi abruptamente, e sem justa causa, preso pela Polícia Militar de Luziânia, Estado de Goiás, representada pelos soldados Geilson Souza Cardoso e Jorge Luiz da Conceição Silva, na parada de ônibus da fábrica SEBBA4, na BR 040, oportunidade em que foi colocado no interior de uma viatura oficial da PM, com a bicicleta e documentos e nunca mais foi localizado. Em depoimento prestado à Subcomissão a Senhora Docine Maria da Conceição, mãe da vítima, relatou que Cristiano saiu de casa no dia 08 de julho, às 10:00 horas da manhã, para pagar uma conta de luz e no percurso algumas pessoas presenciaram quando ele foi abordado pelos policiais militares no momento em que passava próximo a subida da fábrica Seba. De acordo com informações, os policiais Geilson Cardoso da Silva e Jorge Luiz policiais são conhecidos como torturadores. Há relatos que dão conta de que, no mesmo dia do desaparecimento de Cristiano, os policiais também invadiram seis casas, espancaram várias pessoas e praticaram dois estupros. A operação de violação de direitos perpetradas pelos policiais naquele dia contou com a participação de quatro viaturas dando cobertura. Há a informação também de que esses policiais também realizam suas investidas criminosas contra moradores da localidade do Jardim do Ingá onde reside o policial Geilson Cardoso. Segundo a ficha de Informação da vida pregressa do indiciado, apresentada pela Diretoria Geral da Polícia Civil, o Soldado Geilson de Souza já havia sido processado e condenado por tentativa de homicídio, crime julgado na comarca de Gama &ndash; DF, cumprindo a pena de um ano e quatro meses na cidade de Luziânia. A mãe da vítima procurou o comando da Polícia Militar para pedir providências, uma vez que os referidos policiais costumam passar em frente sua residência fazendo ameaças. O Jovem Cristiano não praticou nenhuma ilicitude, tanto que não existe nos registros policiais e judiciais, nenhuma ocorrência, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, inquérito ou processo contra o mesmo. Em 09 de julho de 2002, é registrado o Boletim de Ocorrência do desaparecimento de Cristiano Bandeira da Silva na 2ª DP - 7ª Delegacia Regional de Polícia de Luziânia &ndash; GO. Em 24 de julho de 2002, senhora Docine interpôs uma ordem de Habeas Corpus em favor de seu filho junto ao

MM Juiz da Comarca de Luziânia. Em 25 de julho de 2002, através do Auto Mandado de Apresentação: N°200201124119, o MM Juiz Romério do Carmo Cordeiro, da 3ª Vara Criminal de Luziânia - GO, determina a imediata apresentação do paciente perante aquele Juízo, com fundamento no art. 656, do CPPC. Requisita, ainda, as informações da autoridade apontada como coatora no prazo de 24 horas e que seja notificado o Ministério Público. Em 25 de julho de 2002, O Tenente Coronel QOPMQ José Eurípedes Pereira Nicolau, Comandante do 10 BPM de Luziânia - GO, informa 5 em resposta ao Mandado de Apresentação6 que os possíveis suspeitos de terem feito a detenção do Sr. Cristiano Bandeira da Silva, SD QPRM 27581 Geilson Souza Cardoso e SD QPRM 27029 Jorge Luiz da Conceição Silva, se encontram presos no 1º BPM em Goiânia - GO por serem acusados de outros delitos e que em relação ao desaparecimento do Cristiano Bandeira já existe um procedimento Administrativo em andamento para melhor esclarecimentos dos fatos. Em 31 de julho de 2002, o Juiz Romério do Carmo assina a Sentença7 do pedido proposto pela Senhora Docine, em favor de Cristiano Bandeira onde o MM Juiz declara que há periculação do objeto do presente Habeas Corpus uma vez que não se trata de uma prisão, mas de desaparecimento do paciente. Em 31 de Julho de 2002, delegada Adriana Ribeiro de Barros conclui o Inquérito Policial8 em Relatório conclui após analisado as provas testemunhais, que resta provado o delito de abuso de autoridade, em relação à conduta do soldado Geilson Souza Cardoso ao abordá-lo e colocá-lo dentro da viatura, não informando a nenhuma autoridade o porquê de sua detenção, privando o seu direito constitucional de ir e vir. Indicia o soldado Geilson Souza Cardoso nas penalidades do artigo 4ºalínea "a" da Lei4898/65. Solicita prazo para continuar com as investigações em torno do desaparecimento da vítima Cristiano Bandeira. Representa pela decretação da prisão preventiva de Geilson Souza, uma vez que já ameaçou testemunhas do fato, prejudicando a continuação das investigações criminais. Em 08 de agosto de 2002, o Juiz Romério do Carmo Cordeiro decreta a prisão preventiva de Geilson Souza Cardoso.... Em 26 de setembro de 2002, o Tenente Jairo Alves Ferreira &ndash; 1º tem QOPM, encarregado da Sindicância instaurada pela Polícia Militar conclui relatório, relatando que ficou apurado a responsabilidade do SD QPPM 27 581 Geilson de Souza Cardoso e do SD QPPM 27029 Jorge Luiz da Conceição Silva pelo desaparecimento de Cristiano Bandeira da Silva, caracterizando crime militar capitulado no Art. 225 do CPM. Em 08 de maio de 2003, o Senhor Hilton Bandeira da Silva, pai de Cristiano, prestou depoimento na Subcomissão10 onde relatou que vem recebendo ameaças dos citados policiais que, atualmente, se encontram em liberdade. Os procedimentos investigativos para apurar o desaparecimento de Cristiano estão parados e, até o momento, não concluíram o Inquérito Policial. Disse também que seu outro filho vem recebendo ameaças por parte desses policiais, e que, certo dia, eles tentaram atropelá-lo enquanto vinha em companhia da esposa e de um filho, na oportunidade ele empurrou a esposa para o lado para que ela não fosse atropelada.

**JOSÉ ROBERTO CORREIA LEITE DA SILVA:** 23 anos, foi torturado e morto pela polícia do município do Novo Gama, Estado de Goiás. Desapareceu durante a noite de 14 de agosto de 1999. Só foi encontrado quatro meses depois. De acordo com o depoimento da mãe da vítima, Senhora Maria de Lourdes da Silva Leite16, desde o desaparecimento de José Roberto que ela vem recebendo ameaças por parte dos policiais do Novo Gama. Segundo ela, muitas das ameaças são feitas através de ligações telefônicas, não sabendo informar qual o motivo que levou a Polícia Militar a seqüestrar e torturar seu filho até a morte. Fato esse ocorrido no interior do quartel da Polícia Militar do Novo Gama. Segundo o pai da vítima, Senhor Cícero Correia Leite, que também prestou

depoimento à Subcomissão<sup>17</sup>, o mesmo possui uma birosca<sup>18</sup> e, naquela noite, seu filho saiu para levar uma encomenda de uma caixa de cervejas para uma cliente que residia nas proximidades do ponto comercial de seu pai. Após fazer a entrega das cervejas à cliente, Roberto retornava para sua residência, quando foi surpreendido por uma tiroteio que acontecia naquele local por onde passava. Foram cerca de dez minutos de disparos de armas de grosso calibre. Assustado, com o que se passava, Roberto entrou em um lote vazio onde abriu uma torneira para tomar um pouco de água e aguardar enquanto a situação amenizava. Ao terminar o tiroteio, ele seguiu em direção a sua residência e, nesta oportunidade, foi abordado por policiais militares que estavam em trajes civis que de imediato investiram contra ele desferindo-lhe vários socos na região abdominal. Roberto foi algemado e conduzido para o interior de uma das duas viaturas da Polícia Militar que estavam escondidas nas proximidades. Durante esse trajeto até a viatura da PM, encontraram um garoto de 9 anos<sup>19</sup> e perguntaram se ele conhecia o Roberto. Porém, mesmo conhecendo Roberto e seus familiares, o garoto assustado alegou não conhecer. Mesmo assim, no menino foi posto um capuz e foi colocado na viatura policial juntamente com o Roberto e foram, em seguida, conduzidos para o quartel da Polícia Militar de Novo Gama. Enquanto os policiais conduziam José Roberto para a viatura, procederam a uma sessão de espancamentos contra o mesmo que consistia na aplicação de chutes na região abdominal e pancadas com cassetetes por todo o corpo. Ao chegar no quartel, Roberto foi levado para o quarto onde os policiais dormiam e iniciou-se mais uma sessão de tortura contra o mesmo. O garoto, por sua vez, foi colocado em uma sala ao lado posto sentado em um sofá. O garoto, porém, desobedecendo as ordens, procurou averiguar o que se passava com o José Roberto e, por trás de uma porta, teve oportunidade de testemunhar as torturas a que este estava sendo submetido naquele momento. Em seguida Roberto foi levado por seus agressores para o pátio do quartel, onde continuaram as sessões de torturas. Em determinado momento Roberto desmaiou, e os policiais o colocaram em um carrinho de mão onde foi novamente algemado e, desta vez, conectado a fios elétricos que, através das algemas, produziam intensos choques elétricos. José Roberto, não suportando as torturas, faleceu naquele momento. O corpo foi deixado nas margens da BR &ndash; 060 (Goiânia/Brasília), no município de Alexânia, e enterrado como indigente, no município de Anápolis (GO), dois dias depois da sua prisão. De acordo com a perícia que identificou o corpo de José Roberto, atestou que ele foi executado com um tiro de espingarda calibre 12. Após a perícia haver identificado o corpo de José Roberto, o Secretário de Segurança Pública de Goiás, na época, Demóstenes Torres, determinou a prisão dos militares. De acordo com entrevista concedida pela Procuradora Geral de Justiça de Goiás, Dr<sup>a</sup> Ivana Farina: &ldquo; o Crânio explodiu, o tiro foi à queima-roupa, com o propósito de desfigurá-lo, para dificultar a identificação&rdquo;. Antes do corpo ser encontrado, os Promotores de Justiça de seis municípios goianos do Entorno haviam impetrado uma ação civil pública por ato de improbidade dos acusados pelo crime, pois sem cadáver não era possível a acusação por homicídio. Encontrado o corpo, o Ministério Público entrou com denúncia, formalizando a ação penal contra o comandante do batalhão, Capitão Laércio dos Santos, três sargentos, dois cabos e um soldado, por crime de homicídio, tortura e omissão de cadáver. Todos os militares pertenciam à seção de inteligência da Polícia Militar, chamada P2 20. Os policiais foram detidos em Goiânia. O corpo foi restituído à família e sepultado em Luziânia pelos familiares. Porém, as perseguições, por parte dos policiais, contra os familiares da vítima continuam.

A Comissão de Direitos Humanos possui em seus registros<sup>6</sup> diversos dossiês e relatórios sobre a prática de sevícias em todos os entes federados da República Federativa do Brasil.

Verifica-se, desse modo, que a maioria dos crimes não são veiculados pela mídia. Malgrado sejam estruturalmente tão abjeto como, por exemplo, o caso da Favela Naval, não causam o mesmo clamor social face à omissão do jornalismo. Com efeito, conclui-se pela fundamental importância dos meios de comunicação em nossa, no sentido de evitar que a sociedade se esqueça das barbáries e para que o futuro não repita o passado.

#### **1.4 Casos internacionais de tortura**

##### *1.4.1 Augusto Pinochet Ugarte*

Augusto Pinochet Ugarte nasceu no porto de Valparaíso, 100 km a oeste de Santiago, em 25 de novembro de 1915, e não pôde concluir seus estudos no Seminário San Rafael, de onde foi expulso por sua indisciplina.

Aficionado pelas forças armadas, postulou a Escola Militar, em Santiago, onde se formam os oficiais do exército, e foi rejeitado. Só conseguiu entrar na terceira tentativa em 1932. Seis anos mais tarde era subtenente.

Casou-se com Lucía Hiriart, em 1940, e teve três filhas e dois filhos.

Como capitão, Pinochet assumiu, em 1947, o comando do campo de prisioneiros de Pisagua, para prender dirigentes do Partido Comunista.

Foi Comandante do Exército durante a Presidência do socialista Salvador Allende, de 1970 a 1973. Liderou o golpe que derrubou Allende, em meio ao bombardeio ao palácio de La Moneda, em 11 de setembro de 1973, e instituiu uma ditadura que durou até 1990.

Como presidente da Junta Militar, Pinochet fechou o Parlamento, baniou os partidos políticos e a Central Unitária de Trabalhadores, instaurou a censura de imprensa e ordenou a

---

<sup>6</sup> <http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/relatorios/RelatAtiv2003.html>

detenção de dirigentes esquerdistas, centenas dos quais foram fuzilados nos primeiros meses da ditadura, que se prolongou por quase 17 anos.

Na história de Pinochet é possível afirmar que:

**entre outras barbaridades, que não bastava o estado de sítio no Chile. ‘Vai aplicar a Lei Marcial a qualquer pessoa que seja surpreendida com armas ou explosivos. Serão de imediato fuzilados, sem se esperar por julgamento’(...). Ao ser informado que Allende teria cometido suicídio disse para colocarem-no num caixão e despacharem-no com sua família para outro lugar. O enterro deveria ser em outro lugar que não no Chile, em Cuba! (...). Em 81, gabou-se de ‘ter limpo a nação de marxistas’ e afirmou que ‘todos os políticos eram ratos e deveriam ser exterminados’, e advertiu: ‘nesse país não se move um palha se eu não a mover, e que isso fique bem claro’. E foi com esse sentimento de onipotência, e com o rigor militar que sempre o moveu, que Pinochet cometeu as barbaridades que cometeu durante todo seu governo (...). O poder, a lei, a ideologia de todo um país deveria segui-lo, se não por bem, então por mal (...). Pinochet, uma cobra traiçoeira que sempre foi, soube sobreviver durante todos esses anos, soube calar-se e baixar a cabeça quando precisou, mas soube dar o bote e enredar conspirações (...). O mundo se aterrorizou e se aterroriza até hoje com os horrores que ele cometeu (...). O relatório de Rettig relata a morte e o desaparecimento, bem como das circunstâncias, de três mil pessoas, ao longo do governo. (SILVA, 2002, p. 47/50)**

Em setembro de 1997, Pinochet foi condenado pelo Parlamento Europeu, sem a mínima colaboração, para não dizer omissão perante as vítimas da ditadura, do Chile, que, ao revés, levantou-se para defender o seviciador.

#### *1.4.2 George W. Bush*

O Iraque foi invadido sob o ardis da existência de armas de destruição em massa, que jamais foram encontradas, e para derrubar um ditador ignominioso, capaz das mais horripilantes atrocidades, como a de mandar matar seus parentes próximos e até mesmo os maridos de suas duas filhas.

Em nome da "civilização, dos direitos humanos e da paz mundial" e desrespeitando decisão da ONU, os Estados Unidos lideraram coalizão internacional para derrubar o ditador e estabelecer um governo democrático.

Após a tomada do Iraque, exsurtem as imagens de iraquianos sendo torturados por americanos dentro das prisões utilizadas por Saddam para o mesmo fim. As inacreditáveis torturas cometidas por soldados norte-americanos e britânicos foram registradas pelos próprios

torturadores, por meio de celulares dotados de câmera digital, uma lembrança “jocosa” ao lado de prisioneiros nus, empilhados, violentados na sua dignidade física, cultural e religiosa.

Para o Pentágono, a tortura seria uma exceção, obra de poucos, agindo por conta própria, mas a naturalidade, a frieza premeditada e o sadismo empregado, distante de qualquer situação de combate, sugerem outra hipótese. O prazer e a legitimidade expressos pelos torturadores evocam a barbárie dos campos de concentração nazistas, contra judeus, ciganos e eslavos.

Os detidos são mantidos em posições dolorosas, privados de suas horas de sono e deixados sem luz durante longos períodos de tempo. Outra prática é a exposição dos prisioneiros a temperaturas muito altas ou baixas, e submetê-los a ruídos insuportáveis ou deixá-los nus.

É oportuno o registro de que<sup>7</sup>:

**O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) confirmou esta realidade ao revelar que sabe há muito que «coisas piores do que aquelas mostradas nas fotos» têm ocorrido no presídio de Abu Ghraib. «Nós não precisamos das fotos para saber o que está a ocorrer e para saber que não é aceitável», afirmou a semana passada em Genebra a porta-voz do CICV, Antonella Notari, sublinhando que o CICV enviou vários relatórios às autoridades americanas e britânicas no Iraque, bem como aos seus superiores em Washington e Londres. «As fotos divulgadas são certamente chocantes, mas os nossos relatórios descrevem coisas piores», afirmou Notari, que no entanto recusa divulgar pormenores pois esse é «o preço a pagar» para poder efectuar visitas «inesperadas e regulares» à prisão de Abu Ghraib a cada cinco ou seis semanas.**

**A tradicional discrição do CICV foi parcialmente quebrada no caso dos presos da base naval de Guantanamo, onde a persistente recusa dos EUA em respeitar as Convenções de Genebra sobre prisioneiros de guerra levou a Cruz Vermelha, pela primeira vez, a condenar publicamente a «ilegalidade» da detenção arbitrária dos 600 prisioneiros ali retidos. ...A organização Human Rights Watch (HRW), por seu turno, faz notar que... até agora, o Pentágono ignorou as suas denúncias de abusos cometidos no Afeganistão, entre os quais se contam a tortura do sono, espancamentos, exposição a temperaturas extremas e pelo menos duas mortes sob custódia.**

Como se não bastasse o fato dos Estados Unidos não ser signatário do TPI, ele o rejeita e vem tentando desmoralizá-lo e burlá-lo de várias formas.

<sup>7</sup> <http://www.portalpopular.org.br/mundo2004/iraque/iraque-32.htm>, acesso em 21 de outubro de 2005.

### 1.4.3 África

A persistência de diversos conflitos armados e a instabilidade política e social resultaram em um aterrador saldo de violações dos direitos humanos em todo o continente africano.

O regime militar da Nigéria teve de enfrentar, em 1995, críticas internacionais sem precedentes sobre sua política em matéria de direitos humanos. Durante o ano de 1996, a crise dos refugiados e dos deslocados internos piorou na África, em especial na região dos grandes lagos. Homicídios em massa, torturas, agitação política e conflitos violentos obrigaram centenas de milhares de pessoas a abandonar suas casas em busca de segurança.

No Burundi, as forças de segurança, grupos armados da etnia Tutsi, que atuavam em conjunto com as tropas do governo, e grupos armados de oposição da etnia Hutu, mataram vários civis desarmados. Muitos dos massacres foram devidos exclusivamente à origem étnica das vítimas.

Em Ruanda, o exército matou centenas de civis, “ao final do ano, quase 100.000 pessoas, muitas delas sem acusação, abarrotavam as prisões ruandesas em condições desumanas” (SILVA, 2002, p. 89).

Em Serra Leoa, após o golpe de Estado de 25 de maio de 1997, desapareceu por completo o império da lei. Centenas de pessoas foram detidas de forma arbitrária e torturadas.

É oportuno os apontamentos do professor MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA, no que tange ao desrespeito aos direitos humanos:

**Os conflitos armados roubaram as vidas de milhares de crianças menores de 18 anos que lutaram em Serra Leoa, Burundi, Guiné Bissau, Somália, Angola e Sudão, muitas vezes após terem sido recrutadas forçosamente. Milhares de pessoas tiveram que fugir para países vizinhos a fim de escaparem dos conflitos em Serra Leoa, República democrática do Congo, Congo e Sudão, enquanto na Etiópia e no Burundi milhares foram deslocados à força. Em Togo, defensores dos direitos humanos foram presos por suspeitas de passarem informações à Anistia Internacional depois de a organização ter publicado um relatório detalhando as execuções extrajudiciais naquele país (SILVA, 2002, p. 129).**

Apesar de tamanha brutalidade, praticamente ninguém foi responsabilizado por esses abusos e seus responsáveis continuam agindo com total impunidade.

## 2. DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO

### 2.1. Tratados internacionais

Dada à sordidez da prática da tortura, sua repudia transcendeu às fronteiras do Estado. Há séculos, tratados e convenções internacionais vêm, ainda que indiretamente, tratando do assunto.

Os séculos XVIII e XIX são lembrados pela proteção do homem face à tortura. Todavia, somente no século XX, temos a absoluta condenação e internacionalização dos direitos humanos.

A Declaração dos Direitos da Virgínia, no ano de 1776, dentre outras garantias, em seu artigo 10 estabeleceu que o acusado não poderia ser forçado a produzir prova contra si próprio.

Em 1789, exsurge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A proibição da tortura estava implícita, em face dos direitos e garantias por ela criados.

A Convenção de Genebra, de 1864, com o fito de minimizar o sofrimento dos soldados feridos e doentes em decorrência das guerras, criou o “primeiro grande instrumento protetivo de direito humanitário”<sup>8</sup>.

Em face das atrocidades inimagináveis cometidas durante a Segunda Grande Guerra, foi celebrado um acordo em Londres, em 8 de agosto de 1945, instituindo o Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg. Trata-se, apesar de ter sido criado pelos vencedores da guerra, de significativa conquista na punição de quem, agindo em nome do Estado, praticam barbáries.

Em 1948 é elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Grande Guerra. Claramente ela dispôs em seu artigo V: “*Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante*”.

Não pode ser deixado *in albis* a Assembléia Geral da ONU, realizada em 16 de dezembro de 1966, pois dela surge o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O pacto em tela impõe duas obrigações para os Estados: 1-negativa, ou seja, não torturar, abster-se do seu emprego; 2- positiva, no sentido de atuar ativamente para punir quem a emprega.

---

<sup>8</sup> Coimbra, Mário *Tratamento do Injusto Penal*, ed. Revista dos Tribunais, fls. 109.

Pacto de San José da Costa Rica, Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, aprovado pelo Estado Brasileiro através do Decreto Legislativo 27, de 26 de maio de 1992, e promulgado pelo Decreto 678 de 6 de novembro de 1992.

Apenas para demonstrar o escopo da Convenção Americana de Direitos Humanos, oportuna a transcrição de parte do seu preâmbulo:

**Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais; Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim o fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão porque justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno.**

Em 10 de dezembro de 1984 é criada a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 40, de 15 de fevereiro de 1991, representa, hoje, o mais importante instrumento internacional na luta contra tortura. Um dos principais pontos dessa Convenção foi o fato dos “Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes em todo o mundo”<sup>9</sup> terem, logo no artigo 1º, conceituado tortura como:

**qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.**

Há, ainda, a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em Assembléia Geral, no dia 07 de dezembro de 1985, e ratificada no Brasil pelo Decreto nº. 98.386, de 1989. A Convenção em tela dilata o conceito de tortura trazido pela Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, possibilitando, inclusive, interpretação analógica (que

---

<sup>9</sup> Preâmbulo da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

não se confunde com analogia e nem com interpretação extensiva), pois, conforme disposição do artigo 2º, a tortura pode ser praticada “com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena *ou qualquer outro fim*”.

Não subsiste dúvida, portanto, que o século XX, malgrado esteja marcado por períodos negros, foi o período que mais plasmou sistemas de proteção à dignidade humana.

Todavia, é forçoso o reconhecimento da ineficácia na busca da extirpação da tortura. Apesar de toda essa mobilização mundial, trivialmente esse instrumento de terror é empregado na persecução e na execução penal.

## 2.2 Leis nacionais

### 2.2.1. Constituição federal

A Constituição Federal pode ser conceituada de várias formas. Sob o prisma sociológico, tendo como precursor Ferdinand Lassale, temos *a somatória de fatores reais do poder dentro de uma sociedade*; no sentido político, capitaneado por Carl Schmitt, *Constituição relaciona-se à decisão política fundamental, as demais leis que nela se encontram são Leis constitucionais*; Hans Kelsen nos trás o sentido jurídico, na forma dos sistemas *lógico-jurídico (norma suposta)* e *jurídico-positivo (normas postas, positivadas)*.

Como se vê, diversos são os enfoques e diferentes são os sentidos atribuídos à Constituição, enquanto instituto sociológico, político e jurídico.

JOSÉ AFONSO DA SILVA conceitua constituição como:

**A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais; um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma de Estado, a forma de seu governo, modo de aquisição e o exercício do poder, estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação (SILVA, 1997, p. 42)**

Feita essas considerações superficiais, passamos ao estudo da nossa Magna Carta, no que tange ao tema em estudo.

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal é, com certeza, o maior documento normativo de nosso ordenamento jurídico. Além de várias inovações, como, por exemplo, a ampliação dos legitimados para propositura da representação de

inconstitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental, foi apelidada de “Constituição Cidadã”, pois, diversamente das outras Constituições, trouxe os direitos fundamentais em seus artigos iniciais, demonstrando, desse modo, a peculiar preocupação do Poder Constituinte Originário na preservação de tais direitos.

É importante o registro de que a Carta de 1988 exsurge logo após o término da Ditadura Militar, período que se estendeu de 1964 a 1985, ainda sob o trauma da fase nefasta que assolou nosso país.

Passe-se a grafar os principais pontos de proteção dispostos na Constituição Federal:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

(...)

**III - a dignidade de pessoa humana;**

(...).

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

**III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

(...)

**XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;**

(...)

**XLVII - não haverá penas:**

*e) cruéis;*

**XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;**

(...)

**§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.**

A Constituição Federal teve e tem indubitável importância no combate à tortura. É taxativa em banir a tortura, os tratamentos desumanos e degradantes, buscando, assim, a proteção incondicional e integral da dignidade humana.

### 2.2.2. Código penal

O Decreto Lei 2.848, de 07 de setembro de 1940, seguindo a sistemática da hierarquia constitucional, deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, conforme dito alhures, trata-se de fundamento da República Federativa do Brasil.

Do princípio da dignidade da pessoa humana derivam vários outros, tais como: o da intervenção mínima; o da insignificância ou da bagatela; o da proporcionalidade e da lesividade. Deste modo, cabe ao exegeta da norma penal observá-los, sob pena de engessamento do direito e lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana..

O Estado possui o direito público subjetivo de punir. Tal direito torna-se objetivo e passa a ser um dever do Estado, quando há lesão ao ordenamento, ou seja, havendo subsunção de um fato a uma conduta previamente selecionada e tipificada pelo legislador, surge a pretensão punitiva do Estado que é exercida por meio da persecução penal.

Com efeito, a dignidade da pessoa deve ser respeitada durante toda a persecução e execução de pena, isto é, desde o início do inquérito policial até a extinção de punibilidade do sentenciado pelo cumprimento da pena.

Logo em seu artigo primeiro, o Código Penal, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, dispõe: *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.* Trata-se do princípio da legalidade, garantidor do primado da liberdade, norma constitucional fundamental, conseqüência imediata da inviolabilidade da dignidade humana.

Conforme leciona o Fernando Capez:

**o princípio da legalidade, no campo penal, corresponde a uma aspiração básica e fundamental do homem, qual seja, a de ter uma proteção contra qualquer forma de tirania e arbítrio dos detentores do exercício do poder, capaz de lhe garantir a convivência em sociedade, sem risco de ter sua liberdade cerceada pelo Estado, a não ser nas hipóteses previamente estabelecidas em regras gerais, abstratas e impessoais (CAPEZ, 2003, p. 41)**

Outrossim, por força do artigo 38 do Código Penal:

**O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.**

No mesmo carrear protetivo, a Lei nº. 7.210/1984, que trata da execução das penas, na seção II, do Capítulo IV, do título II, dispõe sobre os direitos dos reclusos.

Todavia, conforme magistério do Mestre MÁRIO COIMBRA:

**Pessoas que se encontram presas nas unidades policiais e penitenciárias, muitas das quais, além de terem sido torturadas na fase da persecução penal, sofrem novos tormentos na execução penal, como medida disciplinar (COIMBRA, 2002, p. 161)**

Infelizmente, o que se verifica hodiernamente é a superlotação e a inadequação dos estabelecimentos prisionais, fato que atenta contra a dignidade, pois temos um verdadeiro depósito de pessoas que são submetidas as mais variadas formas de humilhação, como, por exemplo, a falta de higiene, convivência conjunta com enfermos e prática de sevícias.

### *2.2.3 Lei de tortura - Lei nº. 9.455 de 7 de abril de 1997*

O Projeto de Lei proposto pelo governo, em agosto de 1994, que hoje é lei, foi votado em regime de urgência pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República em 7 de abril de 1997, em decorrência do escandaloso episódio envolvendo policiais militares na Favela Naval, em Diadema, São Paulo.

O que torna lamentável a situação é o fato de que necessitou ocorrência de toda uma gama de abusos, e somente a partir de então, o legislador passou a ouvir a voz indignada de um povo sofrido, para estabelecer parâmetros legais específicos de repressão.

Trata-se de lei composta de apenas quatro artigos. No primeiro, em incisos e parágrafos, elenca as condutas que caracterizam a tortura, prevê aumentos de pena, contempla a perda de cargo, função ou emprego público, considera o crime inafiançável e insuscetível de anistia ou graça e, por ultimo, o cumprimento da pena em regime inicial fechado. Vejamos:

#### **Art. 1º Constitui crime de tortura:**

**I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:**

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;**
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;**
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;**

**II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.**

**Pena - reclusão, de dois a oito anos.**

**§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.**

**§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.**

**§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.**

**§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:**

**I - se o crime é cometido por agente público;**

**II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)**

**III - se o crime é cometido mediante seqüestro.**

**§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.**

**§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.**

**§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.**

Conforme se observa, trata-se de crime material, comum, comissivo ou omissivo, isto é, exige-se um resultado e pode ser praticado por qualquer pessoa, atuando de forma ativa ou negativa.

Faz-se necessária a abordagem da problemática relacionada ao sujeito ativo do crime de tortura. Para tanto, mais uma vez, os apontamentos do Mestre MÁRIO COIMBRA são relevantes:

**não se pode confundir a tortura em seu sentido semântico, que foi enfocado pelas Convenções de 1984 e 1985 e pela ampla maioria das legislações penais do mundo ocidental, como o seu sentido vulgar. Acrescente-se que, de fato, não é incomum, particular, infligir-se sofrimentos físicos ou mentais a outrem, com o propósito de obter-se confissão ou informação relevante, atinente à vida privada, ou, até mesmo, por mero castigo ou intimidação. No entanto, tal comportamento delituoso deve-se amoldar a um dos tipos penais comuns, previstos pela legislação penal, figurando apenas como agravante ou qualificadora, como já ocorre com o nosso Código Penal, nos arts. 61, inciso II, d, e 121, § 2º., III... Contudo, apesar de tais argumentos e textos internacionais, o legislador brasileiro enfocou a tortura como crime comum, de forma que, em princípio, qualquer pessoa pode praticar o mencionado delito... Ora, se tal conceito de crime de tortura foi introduzido em nosso ordenamento como crime próprio, não poderia a lei em epígrafe, na montagem do tipo, dar-lhe natureza diversa, ou seja, classificá-lo como crime comum, apoiando-se no conceito**

vulgar da palavra, desprezando seu histórico sentido semântico (COIMBRA, 2002, p. 168/170)

Não é outro o entendimento de preclaro ALBERTO SILVA FRANCO:

**o conceito de tortura, como crime próprio, já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, em grau constitucional. É evidente que tal conceito não dispensa, por respeito ao princípio da reserva legal também de nível constitucional, de intermediação do legislador infraconstitucional para efeito de sua configuração típica. Mas esse legislador não poderá, sem lesionar norma de caráter constitucional, construir um tipo de tortura que não leve em conta o conceito já aprovado em convenções internacionais. Assim, lei ordinária que desfigure a tortura de forma a torná-la um delito não próprio, está eivada de manifesta inconstitucionalidade (*apud*, COIMBRA, 2002, p. 127)**

Cumpre, finalmente, o registro de que essa lei foi um avanço significativo no combate à violência. Todavia, ela tem sido pouco aplicada, pois, seja pelo desconhecimento ou por leniência, tem-se aplicado a Lei de Abuso de Autoridade, cujas penas são mais brandas.

## 3 DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A organização e estrutura do Estado podem ser analisadas sob três aspectos:

- forma de Estado: Federação ou Estado Unitário;
- forma de governo: República ou Monarquia;
- sistema de governo: Presidencialismo ou Parlamentarismo.

A União Federal, juntamente com os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, constituem a República Federativa do Brasil. Com efeito, para entender o que vem a ser soberania, cumpre explicar cada um dos entes que compõem a República Federativa do Brasil, consignando, desde já, que é esta a detentora da soberania, enquanto União refere-se à Federação.

### 3.1 Composição da república federativa

#### 3.1.1 Estados membros

Os Estados Federados são autônomos, pois gozam da capacidade de auto-legislação, auto-organização, auto-governo e auto-administração.

Constituem pessoas jurídicas de direito público interno.

O artigo 18, § 3º, da Carta Maior, estabelece:

**Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito e do Congresso Nacional, por Lei complementar.**

Isso corrobora a autonomia interna do ente federado, podendo ele se transmutar dentro da unidade federada.

Além disso, os Estados-Membros, de acordo com o artigo 26, da Constituição Federal, possuem bens próprios e competência legislativa, conforme artigo 25, da Magna Carta, bem como não legislativa, comum e residual, estabelecida no artigo 23, da Carta Mãe.

### 3.1.2 Distrito federal

O Distrito Federal é uma unidade federada autônoma, uma vez que possui capacidade de auto-organização, auto-administração, auto-governo e auto-legislação.

Surge com a Constituição de 1891, conforme previsão do artigo 2º. Deriva da transformação do antigo município neutro, sede da Corte e capital do império.

Não há que se confundir o Distrito Federal com a Capital Federal. Essa está contida naquele e tem como sede Brasília.

Assim como os Estados Membros, o Distrito Federal possui competência legislativa e competência não legislativa. Contudo, diversamente do que ocorre com os Estados, o Distrito Federal, por força do artigo 32, *caput*, da Constituição Federal, está proibido de se dividir.

A sua autonomia é parcialmente tutelada pela União. No Distrito Federal, as polícias civil, militar e corpo de bombeiros militar são organizadas e mantidas pela União; outrossim, o mesmo ocorre com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme artigos 21, XIII e XIV, e 22, XVII, da Constituição Federal.

### 3.1.3 Municípios

Trata-se de pessoa jurídica de direito público interno e autônomo.

Tal autonomia é inquestionável pela análise do artigo 34, da Carta Maior, introduzido pelo Poder Constituinte originário. Esse artigo, em seu inciso VII, alínea “c”, dispõe que a União não intervirá nos Estados, salvo, dentre outros, para assegurar a autonomia Municipal.

Verifica-se, por conseguinte, que os municípios também possuem auto-organização, auto-governo, auto-administração e auto-legislação.

### 3.1.4 União federal

A União, como unidade federada, é a ordem central. É formada pela união de partes, através de um pacto federativo.

José Afonso da Silva, em seu clássico *Curso de Direito Constitucional Positivo*, ao explicar o que vem a ser União, discorre:

**Constitui-se pela congregação das comunidades regionais autônomas que vêm a ser os Estados-membros. Então quando se fala em Federação se refere à *união* dos Estados. No caso brasileiro, seria a união dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por isso se diz *União Federal*, que assim seria a federação de Estados, Distrito Federal e Municípios (SILVA, 1997, p. 467)**

Deste modo, verifica-se que a União é a junção entre Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios. Ela é a própria Federação, visto que representa a junção dos entes estatais.

Possui dupla personalidade, uma interna e outra externa. Naquela, é uma pessoa jurídica de direito público interno, componente da federação brasileira e autônoma, pois possui autonomia financeira, administrativa e política. Nesta, representa a República Federativa do Brasil, atua em nome de toda a federação, no plano internacional.

Possui bens próprios; competência legislativa, exclusiva (artigo 21, da Constituição Federal) e comum (artigo 23 da Magna Carta), não sendo legislativa.

#### *3.1.4.1 União federal x república federativa*

O último arremate, após discorrer sobre todos os elementos da República Federativa e de consignar que a União relaciona-se à federação, é grafar que a soberania pertence à República Federativa do Brasil, que, por sua vez, é representada pela União Federal.

Pedro Lenza, em seu livro *Direito Constitucional*, esclarece que:

**uma coisa é a União – unidade federativa – ordem central, que se forma pela reunião de partes, através de um pacto federativo. Outra coisa é a República Federativa do Brasil, formada pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da CF. A República Federativa do Brasil, portanto, é soberana no plano internacional (cf.art. 1.º, I), enquanto os entes federativos são autônomos entre si (LENZA, 2004, p. 160)**

No mesmo nível, é oportuna a clássica lição de José Afonso:

**A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação às unidades federadas (ela é unidade federativa, mas não é unidade federada) e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. *Estado federal*, com o nome de *República Federativa do Brasil*, é o todo, ou seja, o complexo constituído da União, Estados Distrito Federal e Municípios, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional (SILVA, 1997, p. 467)**

Desse modo, observa-se que a República Federal é a soberana e possui personalidade jurídica de Direito Público Internacional. Contudo, quem exerce esse poder-função é a União Federal.

Os doutrinadores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior conceituam soberania como sendo a:

**pedra de toque de toda organização nacional, indica, de um lado, a supremacia do Estado brasileiro em relação a toda a ordem interna e, de outro lado, a sua independência no plano internacional, identificando-se, desse modo, a sua não-subordinação a países ou organismos estrangeiros (ARAUJO, 2004, p. 79)**

Em outros termos, o professor Manuel Gonçalves Ferreira Filho explica que soberania é: “o caráter supremo de um poder: supremo, visto que esse poder não admite qualquer outro, nem acima, nem em concorrência com ele” (FERREIRA FILHO, 1999, p. 47).

Após a explanação sobre a soberania, que é fundamento da República, faz-se necessário, neste momento, o estudo dos demais fundamentos da República, que foram postergados por motivos didáticos.

### **3.2 Fundamentos da república federativa**

Os fundamentos da República Federativa do Brasil estão elencados, de forma estratégica, no 1º artigo da Constituição Federal, que assim dispõe:

**A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**I - a soberania;**

**II - a cidadania;**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

**V - o pluralismo jurídico.**

Não se pode confundir fundamento com objetivos fundamentais da República.

Celso Bastos, em seu livro *Curso de Direito Constitucional*, explica que:

**a idéia de objetivos não pode ser confundida com a de fundamentos, muito embora, algumas vezes, isto possa ocorrer. Os fundamentos são inerentes ao Estado, fazem parte de sua estrutura. Quanto aos objetivos, estes constituem em algo exterior que deve ser perseguido (Apud, LENZA, 2004, p. 154)**

Deste modo, os fundamentos relacionam-se, de forma umbilical, à República Federativa, sendo impossível a cisão. Trata-se do alicerce sobre o qual erige toda estrutura constitucional.

Com efeito, a soberania e a dignidade da pessoa humana extrapolam os objetivos da República, ou seja, não se trata apenas de algo a ser perseguido por esta, mas, ao contrário, verdadeiro componente da República, que, por sua vez, caminha em direção a seus objetivos.

Dentro dos fundamentos da República, o que nos interessa são a soberania e a dignidade da pessoa humana. Aquela já foi abordada anteriormente; verifica-se, agora, o estudo da dignidade da pessoa humana.

Alexandre de Moraes, em *Constituição do Brasil Interpretada*, ao tratar do tema em lume, expõe que:

**A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na auto determinação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos...**

**O princípio constitucional consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.**

José Afonso da Silva, ao abordar o tema revela: “*Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito á vida*” (SILVA, 1997, p. 106).

A questão não escapou da argúcia do erudito Luiz Regis Prado, na obra *Curso de Direito Penal Brasileiro*:

**O homem deixa de ser considerado apenas como cidadão e passa valer como pessoa, independentemente de qualquer ligação política ou jurídica. O reconhecimento do valor do homem enquanto homem implica o surgimento de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera de ação dos indivíduos que delimita o poder estatal...**

**Desse modo, e coerentemente com a finalidade maior, o Estado de Direito democrático e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também**

**proporcionar condições para que sejam respeitados, inclusive com eventual remoção de obstáculos à sua total realização (PRADO, 2002, p. 115).**

Os princípios são de suma importância para o ordenamento pátrio. Em 1747, é lançada a monumental obra *O Espírito das Leis*, de Montesquieu e, dentre as várias lições, explica que **“Quando os princípios estão sãos, as más leis tem o efeito das boas; a força do princípio carrega tudo” (MONTESQUIEU, 2000, p. 128).**

Além da prática da tortura aviltar a dignidade da pessoa humana, também impõe sérias a vários outros princípios, tais como:

- 1- **Princípio da proporcionalidade:** para cominação e imposição de pena agregam-se, além dos requisitos de idoneidade e necessidade, a proporcionalidade. A proporção é uma verdadeira *conditio* da legalidade. Deve haver proporcionalidade entre o delito e a pena;
- 2- **Princípio da humanidade:** a idéia de humanização das penas tem norteado a evolução do Direito Penal. Apresenta-se como uma diretriz garantidora da ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal.

Ora, se um princípio carrega tudo e, conforme explanação, *in fine*, da aula do Luiz Regis Prado, a finalidade maior do Estado Democrático é abster-se da prática de atos lesivos aos direitos fundamentais e proporcionar condições para que sejam respeitados, inclusive com eventual remoção de obstáculos a sua realização, o que deve ser feito na inexpugnável situação de identidade entre o garante e pungente, ou seja, no caso de coincidência entre quem tem dever de zelar pela dignidade ser o próprio lesionador?! Sendo o Estado “obstáculo”, dito por Regis Prado, deveria aquele se “auto - remover”?!

Aquele autor francês, na mesma obra já mencionada, dá-nos uma outra lição: **“Nunca ouvi dizer que os reis não amassem a monarquia e que os déspotas odiassem o despotismo.” (MONTESQUIEU, 2000, p. 46).**

Para tal situação, considerando que quem deve reprimir a prática da tortura a emprega; e, considerando, ainda, que um governo despótico adora o despotismo, torna-se essencial a intervenção internacional para socorrer os desamparados.

#### 4- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A criação do Tribunal corresponde a um novo patamar na proteção internacional dos direitos do homem, na luta milenária contra a impunidade dos poderosos, na responsabilização dos que utilizam posições de supremacia, normalmente do Estado, para praticar crimes graves.

O Decreto Presidencial n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, anteriormente ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 112, de 6 de junho de 2002.

A norma internacional, vigente no ordenamento interno, dentre outras disposições, estabeleceu a competência jurisdicional do Tribunal Penal Internacional (TPI) para o julgamento dos crimes de genocídio (artigo 6º), contra a humanidade (artigo 7º), de guerra e de agressão (artigo 8º) e definiu as respectivas condutas penalmente relevantes.

As regras de direito processual constam das Partes V e VI do Estatuto, determinando o modo de investigação e de processamento dos acusados perante a Corte.

O Tribunal é composto pelos seguintes órgãos: a) presidência; b) uma seção de Recursos, uma seção de Primeira Instância e uma Seção de Questões Preliminares; c) Gabinete do Promotor e d) Secretaria.

O Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan<sup>10</sup>, consignou que a Corte Internacional Criminal é: **“um presente de esperança para as futuras gerações e um gigantesco passo adiante na marcha dos Direitos Humanos Internacionais e na obediência da lei”**.

No que tange à competência do Tribunal Penal Internacional, isto é, caso um brasileiro cometa um dos crimes citados anteriormente, esse órgão jurisdicional será competente para julgá-lo?

Tal questão é resolvida à luz do *princípio da complementaridade*. Desse modo, deve-se considerar o seguinte:

A resposta da problemática deve ser construída a partir do exame de dois artigos do Estatuto de Roma: 1.º e 17.

---

<sup>10</sup> Veja-se a Declaração do Secretário Geral da ONU, na cerimônia levada a efeito em Campidoglio para celebração da adoção do Estatuto de Roma.

Dispõe o art. 1.º do Estatuto:

**É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional. O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre pessoas responsáveis pelos crimes de maior responsabilidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais. A competência e o fundamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.**

Outrossim, o artigo 17 do mesmo Estatuto complementa, ao dispor sobre as condições de admissibilidade:

**1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do Preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:**

**a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se esse não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tenha capacidade efetiva para fazer;**

**b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade efetiva para fazer;**

**c) A pessoa em causa tiver sido já julgada pela conduta a que se refere à denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;**

**d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.**

**2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:**

**a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;**

**b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas às circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;**

**c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas às circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;**

**3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e**

**depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.**

Com efeito, verifica-se que a competência do Tribunal Penal Internacional é complementar às jurisdições penais nacionais. Isto significa dizer que a atuação do Tribunal Penal Internacional não subtrai a competência jurisdicional interna, mas, pelo contrário, pressupõe a sua não existência ou incapacidade para julgamento.

Agregue-se por oportuno que nas alíneas “a” e “b”, do 1º parágrafo, exige-se a *ausência de vontade* ou a incapacidade do Estado interessado de levar a cabo a investigação ou o procedimento criminal instaurado, como condicionante da intervenção do Tribunal Penal Internacional.

Registre-se, ainda, que na alínea “c”, também do 1º parágrafo, tem-se a vedação do *ne bis in idem*, modo em que se busca evitar o julgamento do mesmo fato por duas vezes.

E, finalmente, a alínea “d”, ainda do 1º parágrafo, dispõe que a constatação da ausência de gravidade da infração afasta, por si só, o interesse a justificar a atuação do Tribunal Penal Internacional.

O princípio da complementaridade concerne ao caráter subsidiário da atuação do Tribunal Penal Internacional diante da jurisdição nacional, cujos critérios delimitadores são a existência ou não: a) de vontade e disposição de punir por parte do Estado considerado; b) a gravidade da infração e c) de coisa julgada.

O artigo 17, parágrafo 2º, do Estatuto de Roma, conforme delineado antes, define o que vem a ser “não confiabilidade”, tomando-se por base três situações descritas em suas alíneas. Trata-se, na verdade, de um teste à boa-fé dos Estados. Todavia, deve ser visto como forma excepcional, de modo que os juízes devem empregar meios de estreitar o conceito de inabilidade e não confiabilidade, sob pena de distorção axiológica dos princípios.

É oportuna a lição de FAUZI HASSAN CHOUKR e KAI AMBOS, pois consignaram:

**O ponto fulcral para a determinação da admissibilidade é se o Estado que tenha jurisdição em primeiro plano tenha sido hábil para investigar e efetuar a persecução penal. Se a Corte concluir que a jurisdição nacional é confiável, deve ser dada preferência a ela. A CIC aparece, pois, como complementar a investigação e persecução nacionais (CHOUKR, 2000, p. 239/240)**

Conclui-se, desse modo, que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, isto é, a legitimação do Tribunal para dizer o direito e executar suas decisões, não antecede, nem tampouco se sobrepõe à jurisdição nacional, mas simplesmente a complementa, pressupondo sempre o fundado receio de que os responsáveis pelas condutas descritas no art. 5.º do Estatuto possam permanecer impunes.

Ademais, conforme relevante ensinamento do Eminente ANTÔNIO PAULO CACHAPUZ DE MEDEIROS<sup>11</sup>, ao pronunciar-se sobre o tema, a pedido da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados explana:

**Tribunal Penal Internacional não será uma jurisdição estrangeira, mas uma jurisdição internacional, de cuja construção o Brasil participa, e terá, portanto, um vínculo muito mais estreito com a justiça nacional (*O que é o Tribunal Penal Internacional*, p. 14).**

Assim, em resposta à questão, observa-se que a competência prevalecente e originária para julgar o brasileiro que cometa o crime de tortura é da Justiça brasileira. O nacional somente será julgado pelo Tribunal Penal Internacional caso a Justiça brasileira quede-se inerte, ou seja, não demonstre disposição necessária para punição do sevidor, preservando-se, assim, os valores informativos da ordem interna.

No Brasil, o crime de tortura está previsto na Lei Federal nº. 9.455, de 07 de abril de 1997. Dessa forma, caso um brasileiro venha a cometê-lo, considerando o caráter principal e prevalecente da jurisdição nacional, aplicar-se-á a lei penal brasileira. Admitida, no entanto, a atuação suplementar do Tribunal Penal Internacional a partir dos critérios de admissibilidade do art. 17 do Estatuto de Roma, a lei material aplicável será a internacional.

A aplicação da lei penal brasileira, nesse caso, como a competência da Justiça Nacional orienta-se pelo disposto no art. 7.º, II, “a” do Código Penal, isto é, pelo princípio da Justiça universal, tomando-se por base a assunção do compromisso internacional pelo Estado brasileiro em punir as mencionadas infrações penais.

---

<sup>11</sup> Consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores. Doutor em direito internacional pela Universidade de São Paulo. Chefe de Delegações Brasileiras às reuniões da Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional.

Nesse jaez, verifica-se a inexistência de limitação à jurisdição nacional pelo Tribunal Internacional, pois jurisdição desse é aplicada de forma complementar àquela. Ademais, é oportuna a observação feita por MIGUEL GUSKOW<sup>12</sup>:

**o corporativismo da magistratura nacional e a corrente, encabeçada pela mídia, de lhe impor restrições e controles, sejam eles externos, ou supranacionais. Já se ouve falar de que o Judiciário nacional sente-se colocado em xeque na sua altidez e soberania, no momento em que se alia a idéia da existência iminente de um Tribunal Penal Internacional com a tentativa de controlar o Judiciário, por meio do chamado controle externo, isto é, de submetê-lo a interesse político. É a típica reação de alguns setores superiores da Magistratura nacional... como se fosse uma garantia entregue a juizes nacionais, com monopólio de sua jurisdição (Tribunal Penal Internacional: Universalização da Cidadania, p. 19).**

O Tribunal Penal Internacional não subtrai a competência jurisdicional interna, mas, pelo contrário, pressupõe a sua omissão diante de um fato concreto.

Nunca é demais lembrar que a soberania não reina mais absoluta, a não ser nos alfarrábios. O mecanismo político e jurídico da República, para o controle e decisões internas ou externas de seus atos, para a proteção de seu povo e de suas idéias, é denominado de soberania. Os países abrem mão de parcela da soberania nacional, quando se comprometem internacionalmente. Todavia, a fragmentação da soberania só é bem vinda para melhorar as condições de existência de seu povo, ou seja, quando traz efetivação da dignidade da pessoa humana, de modo que, em havendo dissonância entre uma norma internacional e uma interna, sempre prevalecerá a norma que der maior guarida à dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa Carta Mãe.

É oportuno o registro do pensamento do filósofo francês Montesquieu: **“Nem o Estado, nem sua soberania são um fim em si mesmo; mas, estão a serviço do homem e são limitados pelos direitos humanos”** (MONTESQUIEU, 2000, p. 56).

Verifica-se, pelo exposto, que, de fato, há limitação da soberania nacional. Porém, não na atuação do Tribunal Penal Internacional, mas, antes, na ratificação do Tratado de Roma. Por outro lado, também ficou cabalmente demonstrada a inexistência de restrição da jurisdição interna, mas, apenas a complementaridade daquela, quando haja *ausência de vontade* ou a

---

<sup>12</sup> Doutor em Direito Político pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Subprocurador Geral da República; participou nas negociações relativas ao Tribunal Penal Internacional.

*incapacidade do Estado* interessado em punir quem perpetrrou atos monstruosos contra a humanidade.

## 5 EXEMPLOS DE MÉTODOS DE TORTURA

**Afogamento:** um dos “complementos” do pau-de-arara. Um pequeno tubo de borracha é introduzido na boca do torturado, passa a lançar água. Também é feito com mangueira de água corrente introduzida nas narinas;

**Cadeira do Dragão:** cadeira adaptada para aplicação de choques. Uma cadeira elétrica;

**Capuz:** modalidade de tortura psicológica. O torturado fica encapuzado e impossibilitado de ver de onde vêm os golpes;

**Choque elétrico:** aplicado em regiões sensíveis do corpo, que é molhado para facilitar e potencializar a condutividade da corrente elétrica;

**Churrasquinho:** introdução de material inflamável no ânus e na vagina;

**Espancamentos:** murros e pontapés aplicados na região abdominal;

**Insetos e animais:** cobras, ratos, baratas e jacarés eram utilizados para infligir tortura;

**Nó-da-máfia:** amarra-se ao pescoço da vítima aos seus pés, sendo esses suspensos, causando enforcamento;

**Palmatória:** espécie de raquete de madeira que é aplicada às mãos, pés, nádegas e costas da vítima;

**Pau-de-arara:** consiste em uma barra de ferro que é atravessada entre os punhos amarrados e a dobra dos joelhos, sendo o “conjunto” colocado entre duas mesas, ficando o corpo do torturado dependurado a cerca de 20 a 30 centímetros do solo. Esse método quase nunca é utilizado isoladamente, normalmente é conjugado com choques, afogamento e palmatória;

**Queimaduras de cigarro:** apagar cigarro no corpo do torturando;

**Telefone:** aplicação de tapas com ambas as mãos nos ouvidos da vítima, provocando rompimento dos tímpanos;

## 6 CONCLUSÃO

Embora a tortura seja instituição muito antiga no país e no mundo todo, ela ocupou, no Brasil, a condição de instrumento rotineiro nos interrogatórios sobre atividades de oposição ao regime, especialmente a partir de 1964.

Tortura impõe um atentado à dignidade da pessoa humana, na medida em que nega ao torturado sua condição de sujeito de direito, privando-o de sua liberdade física e mental, de forma a transfigurá-lo num objeto, ficando à mercê do torturador, comportando-se como marionete.

No Brasil, a população se sente profundamente penalizada com as torturas impostas aos presos políticos da ditadura. A partir de 1964, a tortura foi elevada à condição de política oficial de Estado. Vivenciou-se um terrorismo de Estatal. Contudo, esquece-se da aplicação diuturna desse “remédio” aos presos comuns, os quais não têm a mística do idealismo, nem o carisma da alteridade, mas arrastam o estigma de pertencerem às classes subalternas e marginais.

Com a redemocratização, em 1985, cessou a prática da tortura com fins políticos. Mas as técnicas foram incorporadas por muitos policiais, que passaram a aplicá-las contra os presos comuns e os “suspeitos”. A tortura, hoje, é herdeira de uma tradição totalitária. Seus resquícios não têm conotação ideológica, estando antes ligada ao abuso de autoridade e à corrupção policial.

Pelo fato de se constituir ato ignóbil, a tortura passou a ser objeto de vários tratados internacionais. No Brasil, como forma de coibição, exsurge, logo após o término da Ditadura Militar, período que se estendeu de 1964 a 1985, a Constituição Federal de 1988. Outrossim, o Código Penal, logo em seu artigo primeiro, dispõe sobre o princípio da legalidade, garantido, assim, o primado da liberdade, consequência imediata da inviolabilidade da dignidade humana.

Todavia, sem desconsiderar a fundamental importância da Constituição Federal e do Código Penal, é possível afirmar, com certeza, que a novel Lei nº. 9.455/97 tem singular importância no combate à tortura, principalmente no que tange ao princípio da especialidade.

Como forma subsidiária e complementar de proteção, cria-se o Tribunal Penal Internacional, constituindo um novo patamar na proteção internacional dos direitos do homem.

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional não antecede, nem tampouco se sobrepõe, à jurisdição nacional, mas simplesmente a complementa, pressupondo, o fundado receio de que os responsáveis pelas condutas descritas no art. 5.º do Estatuto de Roma possam permanecer impunes.

Há, de fato, limitação da soberania nacional pelo Tribunal Penal Internacional. Porém, não na sua atuação, mas, antes, na ratificação do Tratado de Roma. Igualmente, inexistente restrição da jurisdição interna, mas, apenas, sua complementaridade, quando haja *ausência de vontade* ou a *incapacidade do Estado* interessado em punir os sevidores.

Verifica-se que o processo de internacionalização dos direitos humanos fortalece a capacidade processual das vítimas de violação dos direitos fundamentais e contribui para a gradativa superação da noção da competência nacional exclusiva. Cresce a cada tratado internacional o interesse em aplicar o princípio da universalidade, transcendendo a mera cooperação entre os Estados.

Não se pode olvidar que a tortura praticada por quem deveria coibi-la, além de desprezar a dignidade da pessoa humana e todos os postulados de direito, é a chaga que corrói a crença nas instituições públicas, gerando anomia no Estado Democrático de Direito.

Assim, conclui-se que o Estado e a sociedade devem, a qualquer preço, reprimir e lutar contra essa prática e, em especial, zelar para a apuração e punição imediata de todos os fatos atentatórios à dignidade da pessoa humana, bem como não deixar cair no esquecimento as já praticadas, para que se crie um juízo crítico na sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David & SERRANO NUNES JÚNIOR, Vidal. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrierri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Primeiro relatório relativo à implementação da convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2000.

\_\_\_\_\_, **Brasil nunca mais**. 31ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O que é Tribunal Penal Internacional**. Brasília: Coordenação de Publicações, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Penal Internacional: universalização da cidadania**. Brasília: Coordenação de Publicações, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal**, v.1, São Paulo: Saraiva, 2003.

CHOUKR, F. H (Org.). **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Alberto. **Tribunal Penal Internacional: para o fim da impunidade dos poderosos**. Portugal: Editorial Inquérito, 2002.

CUNHA, Luiz Cláudio. Mataram Chang como se mata boi. **Isto É**. São Paulo, n. 1783, 2003.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GASPARI, Elio. **A ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

\_\_\_\_\_. **A ditadura Escancarada**. São Paulo: companhia das letras, 2002.

GOULART, Valéria Diaz Scarance Fernandes. **Tortura e Prova no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

JURIDIC, Paulo. **Crime de tortura**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

KOUMEGAWA, É. H. **Institucionalização da tortura no estado democrático de direito**. 2004, 68 f. Monografia – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2004.

LIMA, Mauro Faria. **Crimes de tortura**. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rei, 2001.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, Aretusa Aparecida Franc. **A prática da tortura face aos direitos humanos fundamentais**. 2002. 77 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

PENNAFORT, Roberta. **Testemunha da morte de Chan Kim Chang aparece com ferimentos**. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/agestado/noticias/2003/set/29/158.htm>>. Acesso em 2 de junho de 2005.

PONTIERI, Alexandre. Breves considerações sobre a tortura. **Revista jurídica**, Porto Alegre, RS, n. 324, p.114-128, out. 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v.1. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Geraldo da. **A Lei da Tortura Interpretada**. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. **Direitos Humanos no Brasil e no Mundo**. São Paulo: Método, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**, v.1 São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Percival de. **Autópsia do medo**. São Paulo: Globo, 2000.

SZNICK, Valdir. **Tortura – histórico – evolução, crime, tipos e espécies, vítima especial, seqüestro**. São Paulo: Universitária de Direito, 1998.

## ANEXOS

### ANEXO A

#### **Carta de Clélia Tejera Lisbôa<sup>13</sup> escrita quando soube da descoberta do corpo de seu filho, Luiz Eurico Tejera Lisboa**

Em 1994 foi lançado o livro "Condições Ideais para o Amor" da Editora Tchê e Instituto Estadual do Livro, com poesias e cartas de Luiz Eurico Tejera Lisboa e depoimentos de pessoas que o conheceram.

No livro está publicada uma carta de sua mãe,

"Faz hoje vinte dias que fiquei sabendo dos acontecimentos relacionados com a morte de meu filho Luiz Eurico Tejera Lisbôa, desaparecido na primeira semana de setembro de 1972 e localizado, há mais ou menos dois meses, no cemitério de Perus, Estado de São Paulo, sob o falso nome de Nelson Bueno.

Por estar em Salvador da Bahia, acompanhando uma filha que fora hospitalizada, meus familiares não quiseram comunicar-me logo o que ocorria em relação a Luiz Eurico. Só tomei conhecimento dos fatos após meu retorno a Porto Alegre.

Antes de mais nada, quero deixar bem claro que a versão suicídio, dada por ocasião de seu assassinato, jamais será aceita por mim ou por qualquer pessoa que o tenha conhecido de perto. Quanto às tentativas de enlamear seu nome, são torpes e nojentas demais para que me digne a discuti-las. Partindo de quem partiram, nem sequer me causam surpresa. Os amigos de meu filho, os que de um ou outro modo conviveram com ele, sabem que Luiz Eurico era um jovem idealista e estudioso. Seu único vício era a leitura, numa preocupação constante com o momento político-econômico deste país, indo à raiz dos fatos e buscando entender suas causas.

Releio neste momento a Declaração apresentada no 1º Encontro Estadual de Grêmios Estudantis, realizado de 21 a 23 de junho de 1968, cuja redação estive a seu cargo. Escrevendo, e lendo alguns trechos em voz alta para que eu pudesse acompanhar seu pensamento, dizia ele a certa altura:

'A juventude já não aceita refugiar-se no intelectualismo oco de outros tempos, mas também recusa-se a compactuar, por assentimento ou omissão, com uma ordem social que desumaniza o indivíduo e destina à fome e à mais completa ignorância quase dois terços da humanidade.

A cultura deve extravazar os círculos limitados do deleite ou realização pessoal para assumir o papel de agente dinâmico na transformação da sociedade.

Este mundo de guerras, de sobressaltos e insegurança, do lucro como motor de desenvolvimento, dos grandes monopólios subordinando aos interesses de uma minoria todos os aspectos da vida social, este mundo dividido em explorados e exploradores, em que a fome elimina anualmente milhares de vezes mais vidas humanas do que a criminosa guerra do Vietnã, este mundo perdeu sua razão de ser, quando se consomem milhões de dólares para matar a outro homem, quando os orçamentos militares são constantemente aumentados em detrimento de necessidades vitais, quando a separação entre humildes e poderosos atinge as proporções de um verdadeiro cataclisma, quando as mais ponderadas manifestações de alerta são silenciadas a bala, quando o descontentamento se torna

---

<sup>13</sup>Disponível em [http://www.torturanuncamais.org.br/mtnm\\_his/his\\_depoimentos/his\\_dep\\_carta\\_mae\\_tejera.htm](http://www.torturanuncamais.org.br/mtnm_his/his_depoimentos/his_dep_carta_mae_tejera.htm). Acesso dia 8 de janeiro de 2005.

universal e o indivíduo desfalece nas tramas de forças materiais que ele não dirige e muitas vezes não compreende'.

Este era o terrorista Luiz Eurico Tejera Lisbôa. Seu dizer era claro, fiirme e coerente com seu modo de pensar e agir. Seus aterrorizados assassinos, com a cabeça vazia de idéias, souberam apenas empunhar uma arma. Qualquer pessoa com inteligência mediana percebe logo que, tanto ele como vários de seus companheiros também assassinados, constituíam realmente um perigo em potencial. Eram inteligentes, estudiosos, sabiam pensar por si mesmos. Haverá razão mais forte para exterminá-los?

Faz hoje vinte dias que venho tentando desviar meu pensamento dessa realidade brutal. Meus olhos estão cansados de chorar. Mas não se enganem. Não choro de pena do meu filho que, onde quer que esteja, deve estar muito bem. É apenas de saudade. Creio numa outra vida. A morte rápida de torturadores me dá a maior certeza disso. Ninguém devendo tanto pode escapar assim ligeirinho se não for pagar em outro lugar.

### **Os Torturadores Pagarão**

Pelas noites de vigília que passei chorando a ausência de meu filho e a incerteza de seu destino;

Pelos dias, horas e minutos que vivi, numa quase obsessão, esperando que alguém chegasse, de repente, ao meu apartamento, para me dizer onde e como ele estava;

Pelos sete anos que passei sem poder me concentrar em nada, porque em minha mente só cabia sua imagem;

Pelo medo, que tantas vezes me assaltou, de tê-lo de volta inútil e deformado pelas torturas;

Pela miséria mais horrível que eu vi neste Brasil de norte a sul;

Pela vergonhosa impunidade dos torturadores e assassinos;

Pela saudade mais cruel que me acompanhou ao longo destes sete anos e que agora há de prolongar-se até o fim dos meus dias;

Por toda a transformação que meu filho tanto desejou ver neste país faminto e esquecido;

Tenho a mais profunda convicção de que uma força, bem maior que a capacidade de matar de seus assassinos, há de dar o merecido castigo aos que planejaram e determinaram, aos que, por aceite ou omissão, participaram e aos que executaram todo esse horror que está aí, presente, nas faces e nos olhos de mães, esposas, filhos e irmãos daqueles que foram estupidamente torturados e assassinados e dos que ainda sofrem as prisões!

### **Se Ele Voltasse...**

Não choro de pena de meu filho. E, se fosse possível voltar de onde ele está, eu lhe pediria para continuar pensando e agindo como sempre pensou e agiu. Ainda que isso importasse em ser novamente assassinado. Pois prefiro vê-lo morto, uma e mil vezes, a tê-lo por longos anos a meu lado numa inconsciência inútil, estúpida e criminosa! Luiz Eurico Tejera Lisbôa, seu espírito há de pairar sobre os justos movimentos reivindicatórios deste país, dando força, lucidez e coragem a seus participantes ! Luiz Eurico Tejera Lisbôa, onde quer que esteja há de estar pedindo justiça e liberdade para este povo humilde e esquecido que ele tanto amou!

Porto Alegre, 10 de setembro de 1979."

Clélia Tejera Lisbôa, escrita quando soube da descoberta do corpo de seu filho.

(in Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964 Ed. CEPE 1995 Recife)

## ANEXO B

### **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**

Adoptado em Roma a 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática reunida de 15 de Junho a 17 de Julho de 1998. Entrada em vigor na ordem internacional: 1º de julho de 2002. Estados parte: (informação disponível no website do Comité Internacional da Cruz Vermelha)

#### Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto: Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que as suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o facto de este delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante; Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade; Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade; Afirmando que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional; Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes; Lembrando que é dever de todo o Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais; Reafirmando os objectivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de actuar por qualquer outra forma incompatível com os objectivos das Nações Unidas; Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir num conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado; Determinados em prosseguir este objectivo e, no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um tribunal penal internacional com carácter permanente e independente no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afectem a comunidade internacional no seu conjunto; Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional criado pelo presente Estatuto será complementar das jurisdições penais nacionais; Decididos a garantir o respeito duradouro pela efectivação da justiça internacional; convieram no seguinte:

#### CAPÍTULO I Criação do Tribunal

Artigo 1.º O Tribunal É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 2.º Relação do Tribunal com as Nações Unidas A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes no presente Estatuto e, seguidamente, concluído pelo presidente do Tribunal, em nome deste.

#### Artigo 3.º Sede do Tribunal

- 1 - A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
- 2 - O Tribunal estabelecerá um acordo com o Estado anfitrião relativo à sede, a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes e seguidamente concluído pelo presidente do Tribunal, em nome deste.
- 3 - Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar noutra local, nos termos do presente Estatuto

#### Artigo 4.º estatuto legal e poderes do Tribunal

- 1 - O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objectivos

2 - O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções, nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

## CAPÍTULO II Competência, admissibilidade e direito aplicável

### Artigo 5.º Crimes da competência do Tribunal

1 - A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afectam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Os crimes contra a Humanidade;
- c) Os crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2 - O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121.º e 123.º, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. Artigo 6.º Crime de genocídio Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio" qualquer um dos actos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, rácico ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 7.º Crimes contra a Humanidade<sup>1</sup> - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a Humanidade" qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência à força de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou colectividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer acto referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física.

2 - Para efeitos do n.º 1:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de actos referidos no n.º 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses actos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se a deslocação coactiva de pessoas através da expulsão ou de outro acto coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afectando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da colectividade em causa;
- h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer acto desumano análogo aos referidos no n.º 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo rácico sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo.

3 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "sexo" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

#### Artigo 8.º Crimes de guerra

1 - O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

- a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes actos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
  - i) Homicídio doloso;
  - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
  - iii) O acto de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
  - iv) Destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
  - v) O acto de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
  - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob protecção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
  - vii) Deportação ou transferência, ou a privação de liberdade ilegais;
  - viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes actos:

- i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
- ii) Atacar intencionalmente bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;
- iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à protecção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se previa;
- v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;
- vi) Provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii) A transferência, directa ou indirecta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix) Os ataques intencionais a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigo seriamente a sua saúde;
- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigos;
- xii) Declarar que não será dado abrigo;
- xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o determinem;
- xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e acções dos nacionais da parte inimiga;
- xv) O facto de uma parte beligerante obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx) Empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projecteis, materiais e métodos de combate sejam objecto de uma proibição geral e estejam incluídos num anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121.º e 123.º;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave das Convenções de Genebra;

xxiii) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, nomeadamente, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos actos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Actos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis;

d) A alínea c) do n.º 2 do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm carácter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes actos:

i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;

ii) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à protecção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra;

- vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades;
- viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
- ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;
- x) Declarar que não será dado abrigo;
- xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
- xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do n.º 2 do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3 - O disposto nas alíneas c) e e) do n.º 2 em nada afectará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

#### Artigo 9.º Elementos constitutivos dos crimes

1 - Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Estatuto, deverão ser adoptados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados Partes.

2 - As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;
- c) O procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados Partes 3 - Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 10.º Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afectando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

#### Artigo 11.º Competência racione temporis

1 - O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2 - Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do n.º 3 do artigo 12.º

#### Artigo 12.º Condições prévias ao exercício da jurisdição

1 - O Estado que se torne Parte no presente Estatuto aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5.º

2 - Nos casos referidos nas alíneas a) ou c) do artigo 13.º, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no n.º 3:

- a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
- b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3 - Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do n.º 2, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceite a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou excepção, de acordo com o disposto no capítulo IX.

Artigo 13.º Exercício da jurisdição O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5.º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao procurador, nos termos do artigo 14.º, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.º

Artigo 14.º Denúncia por um Estado Parte

1 - Qualquer Estado poderá denunciar ao procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2 - O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

Artigo 15.º Procurador

1 - O procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2 - O procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto dos Estados, dos órgãos da Organização das Nações Unidas, das organizações intergovernamentais ou não governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal 3 - Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao juízo de instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar exposições no juízo de instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4 - Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o juízo de instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.

5 - A recusa do juízo de instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos factos ou provas respeitantes à mesma situação.

6 - Se, depois da análise preliminar a que se referem os n.os 1 e 2, o procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o procurador examine, à luz de novos factos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

Artigo 16.º Transferência do inquérito e do procedimento criminal O inquérito ou o procedimento criminal não poderão ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de 12 meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

Artigo 17.º Questões relativas à admissibilidade

1 - Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1.º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- a) O caso for objecto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tenha capacidade efectiva para o fazer;
- b) O caso tiver sido objecto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta

decisão resulte do facto de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade efectiva para o fazer;

c) A pessoa em causa tiver sido já julgada pela conduta a que se refere a denúncia e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 20.º;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2 - A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5.º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar a ser conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar a ser conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça.

3 - A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o arguido, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

#### Artigo 18.º Decisões preliminares sobre admissibilidade

1 - Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13.º, alínea

a), e o procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13.º, alínea c), e 15.º, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2 - No prazo de um mês a seguir à recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está a proceder, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por actos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5.º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do procurador, o juízo de instrução decida autorizar o inquérito.

3 - A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efectiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4 - O Estado interessado ou o procurador poderão interpor recurso para o juízo de recursos da decisão proferida por um juízo de instrução, tal como previsto no artigo 82.º Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5 - Se o procurador transferir o inquérito, nos termos do n.º 2, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6 - O procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no juízo de instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efectuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7 - O Estado que tenha recorrido de uma decisão do juízo de instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19.º, invocando factos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias

#### Artigo 19.º Impugnação da jurisdição do Tribunal ou da admissibilidade do caso

1 - O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se oficiosamente sobre a admissibilidade de um caso em conformidade com o artigo 17.º

2 - Poderão impugnar a admissibilidade de um caso, por um dos motivos referidos no artigo 17.º, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) O arguido ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparência, nos termos do artigo 58.º;

b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo facto de o estar a investigar ou a julgar; ou por já o ter feito antes; ou

c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.º

3 - O procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas acções relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13.º, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4 - A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no n.º 2. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 17.º

5 - Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6 - Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao juízo de instrução e, após confirmação, ao juízo de julgamento em primeira instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o juízo de recursos, de acordo com o artigo 82.º

7 - Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do n.º 2, o procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.º

8 - Enquanto aguardar uma decisão, o procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

a) Proceder às investigações necessárias previstas no n.º 6 do artigo 18.º;

b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar a recolha e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e

c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.º

9 - A impugnação não afectará a validade de nenhum acto realizado pelo procurador nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10 - Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17.º, o procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos factos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.º

11 - Se o procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17.º, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo

Artigo 20.º Ne bis in idem

1 - Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por actos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.

2 - Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5.º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3 - O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal por actos também punidos pelos artigos 6.º, 7.º ou 8.º, a menos que o processo nesse outro tribunal:

a) Tenha tido por objectivo subtrair o arguido à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou

b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à acção da justiça.

Artigo 21.º Direito aplicável 1 - O Tribunal aplicará:

a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os elementos constitutivos do crime e o Regulamento Processual;

b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;

c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2 - O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3 - A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o sexo, tal como definido no n.º 3 do artigo 7.º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação económica, o nascimento ou outra condição.

### CAPÍTULO III Princípios gerais de direito penal

Artigo 22.º Nullum crimen sine lege 1 - Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal. 2 - A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objecto de inquérito, acusada ou condenada. 3 - O disposto no presente artigo em nada afectará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Artigo 23.º Nulla poena sine lege Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto

Artigo 24.º Não retroactividade *ratione personae* 1 - Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto. 2 - Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objecto de inquérito, acusada ou condenada.

#### Artigo 25. Responsabilidade criminal individual

1 - De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas singulares.

2 - Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3 - Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja ou não criminalmente responsável;

b) Ordenar, provocar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objectivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer:

i) Com o propósito de levar a cabo a actividade ou o objectivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento de que o grupo tem a intenção de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, directa e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante actos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4 - O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas singulares em nada afectará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Artigo 26.º Exclusão da jurisdição relativamente a menores de 18 anos O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

Artigo 27.º Irrelevância da qualidade oficial

1 - O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per si motivo de redução da pena

2 - As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Artigo 28.º Responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos Para além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que actue efectivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controlo efectivos ou sob a sua autoridade e controlo efectivos, conforme o caso, pelo facto de não exercer um controlo apropriado sobre essas forças, quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adoptado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal;

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controlo efectivos, pelo facto de não ter exercido um controlo apropriado sobre esses subordinados, quando:

i) O superior hierárquico teve conhecimento ou não teve em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

ii) Esses crimes estavam relacionados com actividades sob a sua responsabilidade e controlo efectivos; e

iii) O superior hierárquico não adoptou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Artigo 29.º Imprescritibilidade Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Artigo 30.º Elementos psicológicos

1 - Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que actue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2 - Para os efeitos do presente artigo, entende-se que actua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se se propuser adoptá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar numa ordem normal dos acontecimentos.

3 - Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar numa ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

Artigo 31.º Causas de exclusão da responsabilidade criminal

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

- a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;
- b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou de que haveria o risco de tal suceder;
- c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O facto de participar numa força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;
- d) Tiver incorrido numa conduta que, presumivelmente, constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coacção decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a actuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

- i) Ter sido feita por outras pessoas; ou

- ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2 - O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3 - No julgamento, o Tribunal poderá ter em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal distintos dos referidos no n.º 1, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21.º O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

Artigo 32.º Erro de facto ou erro de direito

1 - O erro de facto só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2 - O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal, não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33.º do presente Estatuto.

Artigo 33.º Decisão hierárquica e disposições legais 1 - Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

- a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do governo ou superior hierárquico em questão;
- b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e
- c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2 - Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

#### CAPÍTULO IV Composição e administração do Tribunal

Artigo 34.º Órgãos do Tribunal O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma secção de recursos, uma secção de julgamento em 1.ª instância e uma secção de instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;

d) A Secretaria.

Artigo 35.º Exercício das funções de juiz

1 - Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato

2 - Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.

3 - A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.º

4 - Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adoptados em conformidade com o disposto no artigo 49.º

Artigo 36.º Qualificações, candidatura e eleição dos juízes<sup>1</sup> - Sob reserva do disposto no n.º 2, o Tribunal será composto por 18 juízes<sup>2</sup> -

a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no n.º 1 fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes.

b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembleia dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112.º e deverá ser considerada adoptada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembleia dos Estados Partes.

c):

i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembleia dos Estados Partes, nos termos dos n.os 3 a 8 do presente artigo e do n.º 2 do artigo 37.º;

ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c), subalínea i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no n.º 1. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a) e b). A ser aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.

3 -

a) Os juízes serão eleitos de entre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.

b) Os candidatos a juízes deverão possuir:

i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou

ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal.

c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4 -

a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:

i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou

ii) O procedimento previsto no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.

As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no n.º 3.

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte.

c) A Assembleia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma comissão consultiva para o exame das candidaturas. Neste caso, a Assembleia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da comissão.

5- Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos: A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b), subalínea i), do n.º 3; e A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b), subalínea ii), do n.º 3. O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos de entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco de entre os candidatos da lista B. As eleições subsequentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

6 -

a) Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembleia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112.º Sob reserva do disposto no n.º 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até provimento dos lugares restantes.

7 - O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8 -

a) Na selecção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

ii) Uma representação geográfica equitativa; e

iii) Uma representação equitativa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino.

b) Os Estados Partes terão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias, incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9 -

a) Salvo o disposto na alínea b), os juízes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c) e no n.º 2 do artigo 37.º

b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será seleccionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será seleccionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos.

c) Um juiz seleccionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea b), poderá ser reeleito para um mandato completo.

10 - Não obstante o disposto no n.º 9, um juiz afecto a um tribunal de julgamento em 1.ª instância ou de recurso, em conformidade com o artigo 39.º, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

Artigo 37.º Vagas

1 - Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.º

2 - O juiz eleito para prover uma vaga concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.º

#### Artigo 38.º A Presidência

1 - O presidente, o 1.º vice-presidente e o 2.º vice-presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juizes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2 - O 1.º vice-presidente substituirá o presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O 2.º vice-presidente substituirá o presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do 1.º vice-presidente.

3 - O presidente, o 1.º vice-presidente e o 2.º vice-presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregue:

- a) Da adequada administração do Tribunal, com excepção do Gabinete do Procurador;
- e
- b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.

4 - Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do n.º 3, alínea a), a Presidência actuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

#### Artigo 39.º Juízos

1 - Após a eleição dos juizes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas secções referidas no artigo 34.º, alínea b). A secção de recursos será composta pelo presidente e quatro juizes, a secção de julgamento em 1.ª instância por, pelo menos, seis juizes e a secção de instrução por, pelo menos, seis juizes. Os juizes serão adstritos aos juízos de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma que cada juízo disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A secção de julgamento em 1.ª instância e a secção de instrução serão predominantemente compostas por juizes com experiência em processo penal.

2 -

- a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada secção pelos juízos.
- b):
  - i) O juízo de recursos será composto por todos os juizes da secção de recursos;
  - ii) As funções do juízo de julgamento em 1.ª instância serão desempenhadas por três juizes da secção de julgamento em 1.ª instância;
  - iii) As funções do juízo de instrução serão desempenhadas por três juizes da secção de instrução ou por um só juiz da referida secção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual.

c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um juízo de julgamento em 1.ª instância ou juízo de instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.

3 -

- a) Os juizes adstritos às secções de julgamento em 1.ª instância e de instrução desempenharão o cargo nessas secções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva secção.
- b) Os juizes adstritos à secção de recursos desempenharão o cargo nessa secção durante todo o seu mandato.

4 - Os juizes adstritos à secção de recursos desempenharão o cargo unicamente nessa secção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juizes da secção de julgamento em 1.ª instância à secção de instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do juízo de julgamento em 1.ª instância encarregue do caso

#### Artigo 40.º Independência dos juizes

1 - Os juizes são independentes no desempenho das suas funções.

2 - Os juizes não desenvolverão qualquer actividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.

3 - Os juizes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de índole profissional.

4 - As questões relativas à aplicação dos n.os 2 e 3 serão decididas por maioria absoluta dos juizes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

#### Artigo 41.º Escusa e recusa de juízes

1 - A Presidência pode, a pedido de um juiz, escusá-lo do exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.

2 -

a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será recusado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento criminal conexo a nível nacional que envolva a pessoa objecto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente recusado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual.

b) O Procurador ou a pessoa objecto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a recusa de um juiz em virtude do disposto no presente número.

c) As questões relativas à recusa de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja recusa for solicitada poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

#### Artigo 42.º O Gabinete do Procurador

1 - O Gabinete do Procurador actua de forma independente, enquanto órgão autónomo do Tribunal. Compete-lhe recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de as examinar e investigar e de exercer a acção penal junto do Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.

2 - O Gabinete do Procurador será presidido pelo procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O procurador será coadjuvado por um ou mais procuradores-adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O procurador e os procuradores-adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.

3 - O procurador e os procuradores-adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4 - O procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes. Os procuradores-adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo procurador. O procurador proporá três candidatos para cada cargo de procurador-adjunto a prover. A menos que, aquando da eleição, seja fixado um período mais curto, o procurador e os procuradores-adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

5 - O procurador e os procuradores-adjuntos não deverão desenvolver qualquer actividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afectar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de carácter profissional.

6 - A Presidência poderá, a pedido do procurador ou de um procurador-adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.

7 - O procurador e os procuradores-adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento criminal conexo a nível nacional, que envolva a pessoa objecto de inquérito ou procedimento criminal.

8 - As questões relativas à recusa do procurador ou de um procurador-adjunto serão decididas pelo juízo de recursos:

a) A pessoa objecto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do procurador ou de um procurador-adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O procurador ou o procurador-adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9 - O procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas, incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado sexo e da violência contra as crianças.

#### Artigo 43.º A Secretaria

1 - A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do procurador definidas no artigo 42.º

2 - A Secretaria será dirigida pelo secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O secretário exercerá as suas funções na dependência do presidente do Tribunal.

3 - O secretário e o secretário-adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4 - Os juízes elegerão o secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembleia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um secretário-adjunto, por recomendação do secretário e pela mesma forma.

5 - O secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O secretário-adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6 - O secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adoptará medidas de protecção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

#### Artigo 44.º O pessoal

1 - O procurador e o secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do procurador, o pessoal encarregue de efectuar diligências no âmbito do inquérito.

2 - No tocante ao recrutamento de pessoal, o procurador e o secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no n.º 8 do artigo 36.º 3 - O secretário, com o acordo da Presidência e do procurador, proporá o estatuto do pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O estatuto do pessoal será aprovado pela Assembleia dos Estados Partes. 4 - O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às directivas estabelecidas pela Assembleia dos Estados Partes.

Artigo 45.º Compromisso solene Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário e o secretário-adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

Artigo 46.º Cessação de funções 1 - Um juiz, o procurador, um procurador-adjunto, o secretário ou o secretário-adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adoptada de acordo com o disposto no n.º 2, nos casos em que:

- a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou
- b) A pessoa em causa se encontra impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2 - A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do procurador ou de um procurador-adjunto, de acordo com o n.º 1, será adoptada pela Assembleia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

- a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adoptada por maioria de dois terços dos restantes juízes;
- b) No caso do procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;
- c) No caso de um procurador-adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do procurador.

3 - A decisão relativa à cessação de funções do secretário ou do secretário-adjunto será adoptada por maioria absoluta de votos dos juízes.

4 - Os juízes, o Procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário ou o secretário-adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e

produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

Artigo 47.º Medidas disciplinares Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário ou o secretário-adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no n.º 1 do artigo 46.º incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

Artigo 48.º Privilégios e imunidades

1 - O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2 - Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos actos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3 - O secretário-adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4 - Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas cuja presença seja requerida na sede do Tribunal beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5 - Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

- a) No caso de um juiz ou do procurador, por decisão adoptada por maioria absoluta dos juízes;
- b) No caso do secretário, pela Presidência;
- c) No caso dos procuradores-adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo procurador;
- d) No caso do secretário-adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo secretário.

Artigo 49.º Vencimentos, subsídios e despesas Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário e o secretário-adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos pela Assembleia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

Artigo 50.º Línguas oficiais e línguas de trabalho

1 - As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente número.

2 - As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3 - A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

Artigo 51.º Regulamento Processual 1 - O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes. 2 - Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, por maioria absoluta; ou
- c) O procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes. 3 - Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembleia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte. 4 - O Regulamento processual e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o n.º 3, não serão aplicadas com carácter retroactivo em detrimento de

qualquer pessoa que seja objecto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada. 5 - Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

Artigo 52.º Regimento do Tribunal

1 - De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2 - O procurador e o secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3 - O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adopção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objecções pela maioria dos Estados Partes.

#### CAPÍTULO V Inquérito e procedimento criminal

Artigo 53.º Abertura do inquérito

1 - O procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o procurador terá em conta se:

- a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está a ser, cometido um crime da competência do Tribunal;
- b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17.º; e
- c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c), o procurador informará o juízo de instrução

2 - Se, concluído o inquérito, o procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

- a) Não existam elementos suficientes, de facto ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58.º;
- b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17.º; ou
- c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime; comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao juízo de instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14.º, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto na alínea b) do artigo 13.º

3 -

a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14.º, ou do Conselho de Segurança, nos termos da alínea b) do artigo 13.º, o juízo de instrução poderá examinar a decisão do procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os n.os 1 ou 2 e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão.

b) Além disso, o juízo de instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no n.º 1, alínea c), ou no n.º 2, alínea c). Nesse caso, a decisão do procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo juízo de instrução.

4 - O procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos factos ou novas informações.

Artigo 54.º Funções e poderes do procurador em matéria de inquérito

1 - O procurador deverá:

- a) A fim de estabelecer a verdade dos factos, alargar o inquérito a todos os factos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua actuação, o procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o sexo, tal como definido no n.º 3 do artigo 7.º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado sexo e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2 - O procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto no capítulo IX; ou

b) Mediante autorização do juízo de instrução, dada nos termos do n.º 3, alínea d), do artigo 57.º

3 - O procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objecto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou dispositivo intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convénios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu carácter confidencial e com o objectivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adoptem as medidas necessárias para assegurar o carácter confidencial da informação, a protecção de pessoas ou a preservação da prova.

Artigo 55.º Direitos das pessoas no decurso do inquérito 1 - No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coacção, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e poderá dispor das traduções necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2 - Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto no capítulo IX, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada, antes de ser interrogada, de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor oficioso, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija, e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e

d) A ser interrogada na presença de advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

Artigo 56.º Intervenção do juízo de instrução em caso de oportunidade única de proceder a um inquérito 1 -

- a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o procurador comunicará esse facto ao juízo de instrução.
- b) Nesse caso, o juízo de instrução, a pedido do procurador, poderá adoptar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa.
- c) Salvo decisão em contrário do juízo de instrução, o procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na sequência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2 - As medidas a que se faz referência na alínea b) do n.º 1 poderão consistir em:

- a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;
- b) Ordenar que o processado seja reduzido a auto;
- c) Nomear um perito;
- d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na sequência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparência não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;
- e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da secção de instrução ou da secção de julgamento em 1.ª instância de formular recomendações ou proferir despachos sobre a recolha e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;
- f) Adoptar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3 -

- a) Se o procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o juízo de instrução considerar que tais medidas são necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o juízo consultará o procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adoptar essas medidas oficiosamente.
- b) O procurador poderá recorrer da decisão tomada pelo juízo de instrução oficiosamente, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4 - A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registo, em conformidade com o presente artigo, reger-se-ão, em julgamento, pelo disposto no artigo 69.º, e terão o valor que lhes for atribuído pelo juízo de julgamento em 1.ª instância.

Artigo 57.º Funções e poderes do juízo de instrução 1 - Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, o juízo de instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo. 2 - a) Para os despachos do juízo de instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15.º, 18.º, 19.º, 54.º, n.º 2, 61.º, n.º 7, e 72.º, deve concorrer a maioria de votos dos juizes que o compõem. b) Em todos os outros casos, um juiz do juízo de instrução agindo a título individual poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário prevista no Regulamento Processual ou decisão em contrário do juízo de instrução tomada por maioria de votos. 3 - Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o juízo de instrução poderá:

- a) A pedido do procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;
- b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na sequência de notificação expedida nos termos do artigo 58.º, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56.º, ou procurar obter, nos termos do disposto no capítulo IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;
- c) Sempre que necessário, assegurar a protecção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a protecção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na

sequência de notificação para comparência, assim como a protecção de informação que afecte a segurança nacional;

d) Autorizar o procurador a adoptar medidas específicas, no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto no capítulo IX, caso o juízo de instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto no capítulo IX;

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparência nos termos do artigo 58.º, e tendo em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do n.º 1, alínea k), do artigo 93.º, para a adopção de medidas cautelares que visem a apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

Artigo 58.º Mandado de detenção e notificação para comparência do juízo de instrução 1 - A todo o momento após a abertura do inquérito, o juízo de instrução poderá, a pedido do procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo procurador, considerar que:

- a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e
- b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:
  - i) Garantir a sua comparência em tribunal;
  - ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a acção do Tribunal; ou
  - iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2 - Do requerimento do procurador deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;
- c) Uma descrição sucinta dos factos que alegadamente constituem o crime;
- d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e
- e) Os motivos pelos quais o procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3 - Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e
- c) Uma descrição sucinta dos factos que alegadamente constituem o crime.

4 - O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5 - Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto no capítulo IX do presente Estatuto.

6 - O procurador poderá solicitar ao juízo de instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O juízo de instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7 - O procurador poderá solicitar ao juízo de instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparência. Se o juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparência será suficiente para garantir a sua presença efectiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparência deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

- b) A data de comparência;
- c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e
- d) Uma descrição sucinta dos factos que alegadamente constituem o crime.

Esta notificação será directamente feita à pessoa em causa.

#### Artigo 59.º Procedimento de detenção no Estado da detenção

1 - O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adoptará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto no capítulo IX.

2 - O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

- a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
- b) A detenção foi executada de acordo com a lei;
- c) Os direitos do detido foram respeitados.

3 - O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4 - Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º

5 - O pedido de liberdade provisória será notificado ao juízo de instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas a impedir a fuga da pessoa.

6 - Se a liberdade provisória for concedida, o juízo de instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.

7 - Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

#### Artigo 60.º Início da fase instrutória

1 - Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparência, o juízo de instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2 - A pessoa objecto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o juízo de instrução considerar verificadas as condições enunciadas no n.º 1 do artigo 58.º, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3 - O juízo de instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do procurador ou do interessado. Aquando da revisão, o juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4 - O juízo de instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada da parte do procurador. A produzir-se a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de pôr o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5 - Se necessário, o juízo de instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir a comparência de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

#### Artigo 61.º Apreciação da acusação antes do julgamento

1 - Salvo o disposto no n.º 2, e num prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou a sua comparência voluntária perante este, o juízo de instrução realizará uma audiência para apreciar os factos constantes da acusação com base nos quais o procurador pretende requerer o julgamento. A audiência terá lugar na presença do procurador e do arguido, assim como do defensor deste.

2 - O juízo de instrução, oficiosamente ou a pedido do procurador, poderá realizar a audiência na ausência do arguido, a fim de apreciar os factos constantes da acusação com base nos quais o procurador pretende requerer o julgamento, se o arguido:

- a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou
- b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar a sua comparência em Tribunal e para o informar dos factos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.

Neste caso, o arguido será representado por um defensor, se o juízo de instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3 - Num prazo razoável antes da audiência, o arguido:

- a) Receberá uma cópia do documento especificando os factos constantes da acusação com base nos quais o procurador pretende requerer o julgamento; e

- b) Será informado das provas que o procurador se propõe apresentar em audiência.

O juízo de instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4 - Antes da audiência, o procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos factos constantes da acusação. O arguido será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos factos constantes da acusação, o procurador informará o juízo de instrução dos motivos da mesma.

5 - Na audiência, o procurador produzirá provas satisfatórias dos factos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado. O procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6 - Na audiência, o arguido poderá:

- a) Contestar as acusações;
- b) Impugnar as provas apresentadas pelo procurador; e
- c) Apresentar provas.

7 - Com base nos factos apreciados durante a audiência, o juízo de instrução decidirá se existem provas suficientes de que o arguido cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o juízo de instrução:

- a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o arguido para o juízo de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância, à fim de aí ser julgado pelos factos confirmados;

- b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;

- c) Adiará a audiência e solicitará ao procurador que considere a possibilidade de:

- i) Apresentar novas provas ou efectuar novo inquérito relativamente a um determinado facto constante da acusação; ou

- ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8 - A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo juízo de instrução, não obstará a que o procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9 - Tendo os factos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o procurador poderá, mediante autorização do juízo de instrução e notificação prévia do arguido, alterar alguns factos constantes da acusação. Se o procurador pretender acrescentar novos factos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o procurador poderá retirar a acusação, com autorização do juízo de instrução.

10 - Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos factos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo juízo de instrução ou que tenham sido retirados pelo procurador

11 - Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um juízo de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância que, sob reserva do disposto no n.º 9 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 64.º, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do juízo de instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

## CAPÍTULO VI O julgamento

Artigo 62. °Local do julgamento Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

Artigo 63. ° Presença do arguido em julgamento

1 - O arguido terá de estar presente durante o julgamento.

2 - Se o arguido, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o juízo de julgamento em 1.ª instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adoptadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

Artigo 64. °Funções e poderes do juízo de julgamento em 1.ª instância

1 - As funções e poderes do juízo de julgamento em 1.ª instância enunciadas no presente artigo deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.

2 - O juízo de julgamento em 1.ª instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito pelos direitos do arguido e tendo em devida conta a protecção das vítimas e testemunhas.

3 - O juízo de julgamento em 1.ª instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:

a) Consultará as partes e adoptará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;

b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e

c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou de informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.

4 - O juízo de julgamento em 1.ª instância poderá, se se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao juízo de instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da secção de instrução.

5 - Mediante notificação às partes, o juízo de julgamento em 1.ª instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um arguido sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6- No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o juízo de julgamento em 1.ª instância poderá, se necessário:

a) Exercer qualquer uma das funções do juízo de instrução consignadas no n.º 11 do artigo 61.º;

b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;

c) Adoptar medidas para a protecção da informação confidencial;

d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;

e) Adoptar medidas para a protecção do arguido, testemunhas e vítimas; e

f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7 - A audiência de julgamento será pública. No entanto, o juízo de julgamento em 1.ª instância poderá decidir que determinadas diligências se efectuem à porta fechada, em conformidade com os fins enunciados no artigo 68.º ou com vista a proteger informação de carácter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8 -

a) No início da audiência de julgamento, o juízo de julgamento em 1.ª instância ordenará a leitura ao arguido dos factos constantes da acusação previamente confirmados pelo juízo de instrução. O juízo de julgamento em 1.ª instância deverá certificar-se de que o arguido compreende a natureza dos factos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65.º, ou de se declarar inocente.

b) Durante o julgamento, o juiz-presidente pode dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. Salvo qualquer

orientação do juiz-presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9 - O juízo de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância poderá, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, a saber:

- a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e
- b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10 - O juízo de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância providenciará para que o secretário proceda a um registo completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efectuadas, registo que deverá manter e preservar.

Artigo 65.º Procedimento em caso de confissão

1 - Se o arguido confessar nos termos do n.º 8, alínea a), do artigo 64.º, o juízo de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância apurará:

- a) Se o arguido compreende a natureza e as consequências da sua confissão;
- b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e
- c) Se a confissão é corroborada pelos factos que resultam:
  - i) Da acusação deduzida pelo procurador e aceite pelo arguido;
  - ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os factos constantes da acusação deduzida pelo procurador e aceite pelo arguido; e
  - iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo procurador ou pelo arguido.

2 - Se o juízo de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância estimar que estão reunidas as condições referidas no n.º 1, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o arguido se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3 - Se o juízo de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no n.º 1, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro juízo de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância.

4 - Se o juízo de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos factos integrantes do caso, poderá:

- a) Solicitar ao procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou
- b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro juízo de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância.

5 - Quaisquer consultas entre o procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos factos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta não vincularão o Tribunal.

Artigo 66.º Presunção de inocência

1 - Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.

2 - Incumbe ao procurador o ónus da prova da culpa do arguido.

3 - Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o arguido é culpado, para além de qualquer dúvida razoável.

Artigo 67.º Direitos do arguido

1 - Durante a apreciação de quaisquer factos constantes da acusação, o arguido tem direito a ser ouvido em audiência pública, tendo em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

- a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos factos que lhe são imputados;

- b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;
- c) A ser julgado sem atrasos indevidos;
- d) Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 63.º, o arguido terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o arguido carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;
- e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter a comparência das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O arguido terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;
- f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer acto processual ou documento produzido em tribunal;
- g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja tido em conta na determinação da sua culpa ou inocência;
- h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa;
- e
- i) A que lhe não seja imposta quer a inversão do ónus da prova, quer a impugnação.

2 - Para além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controlo e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do arguido, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afectar a credibilidade das provas da acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

#### Artigo 68.º Protecção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo

1 - O Tribunal adoptará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal terá em conta todos os factores pertinentes, incluindo a idade, o sexo, tal como definido no n.º 3 do artigo 7.º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de violência sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado sexo ou de violência contra crianças. O procurador adoptará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do arguido ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2 - Enquanto excepção ao princípio do carácter público das audiências estabelecido no artigo 67.º, qualquer um dos juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o arguido, decretar que um acto processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios electrónicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adoptada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3 - Se os interesses pessoais das vítimas forem afectados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do arguido nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual

4 - A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de protecção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no n.º 6 do artigo 43.º

5 - Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do arguido ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6 - Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a protecção dos seus funcionários ou agentes, bem como a protecção de toda a informação de carácter confidencial ou restrito.

#### Artigo 69.º Prova

1 - Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2 - A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68.º ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do arguido, nem ser incompatíveis com eles.

3 - As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64.º O Tribunal será competente para solicitar oficiosamente a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos factos.

4 - O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5 - O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6 - O Tribunal não exigirá prova dos factos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7 - Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

- a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou
- b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8 - O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

#### Artigo 70.º Infracções contra a administração da justiça

1 - O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infracções contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

- a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o n.º 1 do artigo 69.º;
- b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;
- c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência na sua comparência ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;
- d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;
- e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e
- f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2 - O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infracções a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adopte de acordo com o presente artigo, rege-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.3 - Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou uma multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.4 -

- a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infracções contra a realização da justiça às infracções contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;
- b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e accionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

**Artigo 71.º Sanções por desrespeito ao Tribunal**

1 - Em caso de comportamento em desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2 - O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior reger-se-á pelo Regulamento Processual.

**Artigo 72.º Protecção de informação relativa à segurança nacional**

1 - O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afectar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos n.os 2 e 3 do artigo 56.º, do n.º 3 do artigo 61.º, do n.º 3 do artigo 64.º, do n.º 2 do artigo 67.º, do n.º 6 do artigo 68.º, do n.º 6 do artigo 87.º e do artigo 93.º, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2 - O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa, a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afectaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afectaria os interesses da sua segurança nacional.

3 - Nada no presente artigo afectará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 54.º, nem a aplicação do artigo 73.º

4 - Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afectaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver resolvida esta questão em conformidade com o presente artigo.

5 - O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afectar os seus interesses de segurança nacional adoptará, em conjunto com o procurador, a defesa, o juízo de instrução ou o juízo de julgamento em primeira instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

- a) A alteração ou a clarificação dos motivos do pedido;
- b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;
- c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou numa forma diferente; ou
- d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de protecção permitidas pelo Estatuto ou pelo Regulamento Processual.

6 - Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser facultados ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7 - Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do arguido, o Tribunal poderá adoptar as seguintes medidas:

- a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da capítulo IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o n.º 2 do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no n.º 4 do artigo 93.º:
  - i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere a subalínea ii) da alínea a) do n.º 7, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;
  - ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no n.º 4 do artigo 93.º, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a actuar de harmonia com as

obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do n.º 7 do artigo 87.º, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o arguido, quanto à existência ou inexistência de um facto; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do arguido, quanto à existência ou inexistência de um facto, conforme se mostrar apropriado.

**Artigo 73.º Informação ou documentos disponibilizados por terceiros** Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controlo, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72.º Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu carácter confidencial.

**Artigo 74.º Requisitos para a decisão**

1 - Todos os juizes do juízo de julgamento em 1.ª instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, caso a caso, um ou vários juizes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do juízo de julgamento em 1.ª instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2 - O juízo de julgamento em 1.ª instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos factos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3 - Os juizes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4 - As deliberações do juízo de julgamento em 1.ª instância serão e permanecerão secretas.

5 - A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do juízo de julgamento em 1.ª instância. Será proferida uma só decisão pelo juízo de julgamento em 1.ª instância. Se não houver unanimidade, a decisão do juízo de julgamento em 1.ª instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria de juizes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

**Artigo 75.º Reparação em favor das vítimas**

1 - O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indemnização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, oficiosamente ou a requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2 - O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indemnização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indemnização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.º

3 - Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e tomar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4 - Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que releve da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o n.º 1 do artigo 93.

5 - Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109.º se aplicassem ao presente artigo.

6 - Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

#### Artigo 76.º Aplicação da pena

1 - Em caso de condenação, o juízo de julgamento em 1.ª instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento.

2 - Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65.º e antes de concluído o julgamento, o juízo de julgamento em 1.ª instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do procurador ou do arguido, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3 - Sempre que o n.º 2 for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75.º serão ouvidas pelo juízo de julgamento em 1.ª instância no decorrer da audiência suplementar referida no n.º 2 e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4 - A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do arguido.

#### CAPÍTULO VII As penas

##### Artigo 77.º Penas aplicáveis

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 110.º, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5.º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
- b) **Pena de prisão perpétua**, se o elevado grau da ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem.

2 - Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

- a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
- b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, directa ou indirectamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

##### Artigo 78.º Determinação da pena

1 - Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, de harmonia com o Regulamento Processual, a factores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2 - O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o arguido esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3 - Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77.º, n.º 1, alínea b).

##### Artigo 79.º Fundo a favor das vítimas

1 - Por decisão da Assembleia dos Estados Partes, será criado um fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2 - O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o fundo.

3 - O fundo será gerido de harmonia com os critérios a serem adoptados pela Assembleia dos Estados Partes. Artigo 80.º Não interferência no regime de aplicação de penas nacionais nos direitos internos Nada no presente capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

#### CAPÍTULO VII Recurso e revisão

##### Artigo 81.º Recurso da sentença condenatória ou absolutória ou da pena

1 - A sentença proferida nos termos do artigo 74.º é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual, nos seguintes termos:

a) O procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de facto; ou

iii) Erro de direito;

b) O condenado, ou o procurador no interesse daquele, poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

i) Vício processual;

ii) Erro de facto;

iii) Erro de direito; ou

iv) Qualquer outro motivo susceptível de afectar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2 -

a) O procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime.

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos susceptíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 81.º, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83.º

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea a) do n.º 2.

3 -

a) Salvo decisão em contrário do juízo de julgamento em 1.ª instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso.

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea c) infra.

c) Em caso de absolvição, o arguido será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infracção e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o juízo de julgamento em 1.ª instância poderá, a requerimento do procurador, ordenar que o arguido seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em 1.ª instância nos termos da subalínea i) será recorrível de harmonia com o Regulamento Processual.

4 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

Artigo 82.º Recurso de outras decisões

1 - Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

a) Decisão sobre a competência ou sobre a admissibilidade do caso;

b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objecto de inquérito ou de procedimento criminal;

c) Decisão do juízo de instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º;

d) Decisão relativa a uma questão susceptível de afectar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo juízo de recursos poderia, no entender do juízo de instrução ou do juízo de julgamento em 1.ª instância, acelerar a marcha do processo.

2 - Quer o Estado interessado quer o procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo juízo de instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57.º, n.º 3, alínea d). Este recurso seguirá uma forma sumária.

3 - O recurso só terá efeito suspensivo se o juízo de recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4 - O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afectados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75.º poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

Artigo 83.º Processo sujeito a recurso

1 - Para os fins do disposto no artigo 81.º e no presente artigo, o juízo de recursos terá todos os poderes conferidos ao juízo de julgamento em 1.ª instância.

2 - Se o juízo de recursos concluir que o processo sujeito a recurso enferma de vícios tais que afectem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afectadas por erros de facto ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

- a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou
- b) Ordenar um novo julgamento perante um outro juízo de julgamento em 1.ª instância.

Para os fins mencionados, poderá o juízo de recursos reenviar uma questão de facto para o juízo de julgamento em 1.ª instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3 - Se, ao conhecer do recurso de uma pena, o juízo de recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do capítulo VII.

4 - O acórdão do juízo de recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5 - O juízo de recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

Artigo 84.º Revisão da sentença condenatória ou da pena

1 - O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o procurador no seu interesse, poderá submeter ao juízo de recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

- a) A descoberta de novos elementos de prova:
  - i) De que não dispunha aquando do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e
  - ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;
- b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objecto de contrafacção ou falsificação;
- c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado actos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.º

2 - O juízo de recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o juízo, se julgar oportuno:

- a) Convocar de novo o juízo de julgamento em 1.ª instância que proferiu a sentença inicial;
- b) Constituir um novo juízo de julgamento em 1.ª instância; ou
- c) Manter a sua competência para conhecer da causa;

a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

Artigo 85.º Indenização do detido ou condenado

1 - Quem tiver sido objecto de detenção ou prisão ilegais terá direito a reparação.

2 - Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de factos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do facto desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3 - Em circunstâncias excepcionais e em face de factos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indemnização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

#### CAPÍTULO IX Cooperação internacional e auxílio judiciário

Artigo 86.º Obrigação geral de cooperar Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

Artigo 87.º Pedidos de cooperação: disposições gerais

1 - a) O Tribunal está habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto. Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual. b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer organização regional competente.

2 - Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto. Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3 - O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4 - Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de protecção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5 - O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente capítulo com base num convénio ad hoc, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado. Se, após a celebração de um convénio ad hoc ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convénio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse facto à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o facto ao Tribunal.

6 - O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7 - Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e submeter a questão à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o facto ao Tribunal.

Artigo 88.º Procedimentos previstos no direito interno Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste capítulo.

Artigo 89.º Entrega de pessoas ao Tribunal

1 - O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91.º, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2 - Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com base no princípio ne bis in idem previsto no artigo 20.º, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o

Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3 -

a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87.º Do pedido de trânsito constarão:

- i) A identificação da pessoa transportada;
- ii) Um resumo dos factos e da respectiva qualificação jurídica;
- iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterragem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer uma aterragem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até à recepção do pedido de trânsito e à efectivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das noventa e seis horas subsequentes à aterragem imprevista, se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4 - Se a pessoa reclamada for objecto de procedimento criminal ou estiver a cumprir uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido.

#### Artigo 90.º Pedidos concorrentes

1 - Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89.º, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos factos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal facto.

2 - Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos dos artigos 18.º ou 19.º, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver tido em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do n.º 1.

3 - Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do n.º 2, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b) do n.º 2, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4 - Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o interessado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5 - Quando um caso previsto no n.º 4 não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente

6 - Relativamente aos casos em que o disposto no n.º 4 seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procede à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extradita para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os factores relevantes, incluindo, entre outros:

- a) A ordem cronológica dos pedidos;
- b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território, bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e
- c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7 - Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa por factos diferentes dos que constituem o crime objecto do pedido de entrega:

a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;

b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os factores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do n.º 6 do presente artigo; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos factos em causa.

8 - Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

Artigo 91.º Conteúdo do pedido de detenção e de entrega

1 - O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registo escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 87.º

2 - O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o juízo de instrução tiver emitido um mandado de detenção, ao abrigo do artigo 58.º, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma cópia do mandado de detenção; e

c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos do que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convénios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza particular de que se reveste o Tribunal.

3 - Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;

b) Uma cópia da sentença condenatória;

c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e

d) Se a pessoa procurada já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4 - Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do n.º 2. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

Artigo 92.º Prisão preventiva

1 - Em caso de urgência, o Tribunal pode solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até à apresentação do pedido de entrega e dos documentos de apoio referidos no artigo 91.º

2 - O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registo escrito e conterá:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos factos alegadamente constitutivos de tais crimes, incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;

c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e

d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3 - Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91.º, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4 - O facto de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o n.º 3 não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos de apoio vierem a ser apresentados posteriormente.

#### Artigo 93.º Outras formas de cooperação

1 - Em conformidade com o disposto no presente capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

- a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objectos;
- b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;
- c) Interrogar qualquer pessoa que seja objecto de inquérito ou de procedimento criminal;
- d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;
- e) Facilitar a comparência voluntária perante o Tribunal de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;
- f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o n.º 7;
- g) Realizar inspecções a locais ou sítios, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;
- h) Realizar buscas e apreensões;
- i) Transmitir registos e documentos, nomeadamente registos e documentos oficiais;
- j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;
- k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e
- l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o procedimento por crimes da competência do Tribunal.

2 - O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por facto ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3 - Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 1 não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4 - Nos termos do disposto no artigo 72.º, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5 - Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea l) do n.º 1, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6 - O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao procurador.

7

- a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outra forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

- i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e
- ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar.

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8 -

a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, excepto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido.

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao procurador a título confidencial. O procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova.

c) O Estado requerido poderá, oficiosamente ou a pedido do procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações, os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9 -

a):

- i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objecto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos, adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário;
- ii) A não ser possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.º

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controlo de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, e este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10 -

a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com factos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b):

- i) O auxílio previsto na alínea a) deve compreender, a saber:

- 1) A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e
- 2) O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

- ii) No caso previsto na alínea b), i), 1):

- 1) A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;
- 2) A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos, quer por uma testemunha quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.º

c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Artigo 94.º Suspensão da execução de um pedido relativamente a inquérito ou a procedimento criminal em curso  
 1 - Se a execução imediata de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido pode suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efectuados no Estado requerido.

Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verifica se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2 - Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o n.º 1, o procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adoptadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 93.º

Artigo 95.º Suspensão da execução de um pedido por impugnação de admissibilidade Se o Tribunal estiver a apreciar uma impugnação de admissibilidade, de acordo com o artigo 18.º ou 19.º, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos do artigo 18.º ou 19.º

Artigo 96.º Conteúdo do pedido sob outras formas de cooperação previstas no artigo 93.º

1 - Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93.º será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registo escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo 87.º

2 - O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

- a) Um resumo do objecto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;
- b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;
- c) Uma exposição sucinta dos factos essenciais que fundamentam o pedido;
- d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;
- e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e
- f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

3 - A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e) do n.º 2. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4 - O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal. Artigo 97.º Consultas Sempre que, ao abrigo do presente capítulo, um Estado Parte receba um pedido e constatare que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

- a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;
- b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou
- c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma actual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

Artigo 98.º Cooperação relativa à renúncia, à imunidade e ao consentimento na entrega 1 - O Tribunal não pode dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse actuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade

2 - O Tribunal não pode dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse actuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

Artigo 99.º Execução dos pedidos apresentados ao abrigo dos artigos 93.º e 96.º

1 - Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2 - Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3 - As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4 - Sem prejuízo dos demais artigos do presente capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um sítio público ou um outro local público, o procurador poderá dar cumprimento ao pedido directamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18.º ou 19.º, o procurador poderá executar directamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;

b) Em outros casos, o procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5 - As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72.º a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

#### Artigo 100.º Despesas

1 - As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com excepção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

a) As despesas relacionadas com as viagens e a protecção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93.º;

b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;

c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do procurador, dos procuradores-adjuntos, do secretário, do secretário-adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;

d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;

e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção;

f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2 - O disposto no n.º 1 aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

#### Artigo 101.º Regra da especialidade

1 - Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2 - O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no n.º 1 ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91.º, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

#### Artigo 102.º Termos usados Para os fins do presente Estatuto:

a) Por "entrega" entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto;

b) Por "extradição" entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto num tratado, numa convenção ou no direito interno.

## CAPÍTULO X Execução da pena

### Artigo 103.º Função dos Estados na execução das penas privativas de liberdade

1 -

- a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal, a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.
- b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente capítulo.
- c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2-

- a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do n.º 1, que possam afectar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.º
- b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder de harmonia com o n.º 1 do artigo 104.º

3 - Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o n.º 1, o Tribunal tomará em consideração:

- a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;
- b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceites que regulam o tratamento dos reclusos;
- c) A opinião da pessoa condenada;
- d) A nacionalidade da pessoa condenada;
- e) Outros factores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efectiva da pena, apropriados com vista à designação do Estado da execução.

4 - Se nenhum Estado for designado nos termos do n.º 1, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no n.º 2 do artigo 3.º Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

Artigo 104.º Alteração da indicação do Estado da execução 1 - O Tribunal poderá, a todo o momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado. 2 - A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a todo o momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

### Artigo 105.º Execução da pena

1 - Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103.º, n.º 1, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum

2 - Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido

### Artigo 106.º Controlo da execução da pena e das condições de detenção

1 - A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controlo do Tribunal e observará as normas convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos.

2 - As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as normas convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos; em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infracções análogas.

3 - As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão carácter confidencial.

Artigo 107.º Transferência do condenado depois de cumprida a pena

1 - Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la, tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado, a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.

2 - As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do n.º 1 serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 108.º, o Estado da execução poderá igualmente, de harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

Artigo 108.º Restrições ao procedimento criminal ou à condenação por outras infracções

1 - A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objecto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que o Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2 - Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.

3 - O n.º 1 deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

Artigo 109.º Execução das penas de multa e das medidas de perda

1 - Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros agindo de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2 - Sempre que um Estado Parte não possa tornar efectiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé

3 - Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal serão transferidos para o Tribunal.

Artigo 110.º Reexame pelo Tribunal da questão de redução de pena

1 - O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2 - Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito.

3 - Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar à sua redução. Tal reexame só será efectuado transcorrido o período acima referido.

4 - Aquando do reexame a que se refere o n.º 3, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros factores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias, suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual.

5 - Se, aquando do reexame inicial a que se refere o n.º 3, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequentemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

Artigo 111.º Evasão Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que lho entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

## CAPÍTULO XI Assembléia dos Estados Partes

### Artigo 112.º Assembléia dos Estados Partes

1 - É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembléia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do presente Estatuto ou da Acta Final poderão participar nos trabalhos da Assembléia na qualidade de observadores.

2 - A Assembléia:

- a) Examinará e adoptará, se adequado, as recomendações da comissão preparatória;
- b) Transmitirá à Presidência, ao procurador e ao secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;
- c) Examinará os relatórios e as actividades do Bureau estabelecido nos termos do n.º 3 e tomará as medidas apropriadas;
- d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;
- e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juizes nos termos do artigo 36.º;
- f) Examinará, de harmonia com os n.os 5 e 7 do artigo 87.º, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;
- g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual.

3 -

- a) A Assembleia será dotada de um Bureau composto por 1 presidente, 2 vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos.
- b) O Bureau terá um carácter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo.
- c) O Bureau reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Apoiará a Assembleia no desempenho das suas funções.

4 - A Assembleia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controlo independente que proceda a inspecções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5 - O presidente do Tribunal, o procurador e o secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julguem oportuno, nas reuniões da Assembleia e do Bureau.

6 - A Assembleia reúne na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunirá em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pelo Bureau, oficiosamente ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7 - Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembleia e do Bureau sejam adoptadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

- a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quórum para o escrutínio;
- b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8 - O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembleia nem no Bureau se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembleia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembleia ou no Bureau se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controlo do Estado Parte.

9 - A Assembleia adoptará o seu próprio regimento.

10 - As línguas oficiais e de trabalho da Assembleia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

## CAPÍTULO XII Financiamento

Artigo 113.º Regulamento financeiro Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembleia dos Estados Partes, incluindo o seu Bureau e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adoptados pela Assembleia dos Estados Partes.

Artigo 114.º Pagamento de despesas As despesas do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes, incluindo o seu Bureau e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

Artigo 115.º Fundos do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes As despesas do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes, incluindo o seu Bureau e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembleia dos Estados Partes, serão financiadas:

- a) Pelas quotas dos Estados Partes;
- b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembleia Geral, em especial no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

Artigo 116.º Contribuições voluntárias Sem prejuízo do artigo 115.º, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembleia dos Estados Partes nesta matéria.

Artigo 117.º Cálculo das quotas As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada com base na tabela adoptada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

Artigo 118.º Verificação anual de contas Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

## CAPÍTULO XIII Cláusulas finais

Artigo 119.º Resolução de diferendos

- 1 - Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.
- 2 - Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembleia dos Estados Partes. A Assembleia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto desse Tribunal.

Artigo 120.º Reservas Não são admitidas reservas a este Estatuto.

Artigo 121.º Alterações

- 1 - Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.
- 2 - Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma conferência de revisão se a questão suscitada o justificar.
- 3 - A adopção de uma alteração numa reunião da Assembleia dos Estados Partes ou numa conferência de revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 5 - Quaisquer alterações aos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do presente Estatuto entrarão em vigor, para todos os Estados Partes que as tenham aceitado, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceitado a alteração, ou no território desse Estado Parte.
- 6 - Se uma alteração tiver sido aceite por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do n.º 4, qualquer Estado Parte que a não tenha aceite poderá retirar-se do presente Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto

no n.º 1 do artigo 127.º, mas sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 127.º, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adoptadas em reunião da Assembleia dos Estados Partes ou numa conferência de revisão.

#### Artigo 122.º Alteração de disposições de carácter institucional

1 - Não obstante o disposto no artigo 121.º, n.º 1, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do presente Estatuto, de carácter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35.º, 36.º, n.os 8 e 9, 37.º, 38.º, 39.º, n.os 1 (as primeiras duas frases), 2 e 4, 42.º, n.os 4 a 9, 43.º, n.os 2 e 3, 44.º, 46.º, 47.º e 49.º O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembleia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembleia.

2 - As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adoptadas pela Assembleia dos Estados Partes ou por uma conferência de revisão por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adopção pela Assembleia ou, conforme o caso, pela conferência de revisão.

#### Artigo 123.º Revisão do Estatuto

1 - Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma conferência de revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5.º A Conferência estará aberta aos participantes na Assembleia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2 - Em qualquer momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no n.º 1, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma conferência de revisão.

3 - A adopção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa conferência de revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121.º, n.os 3 a 7.

Artigo 124.º Disposição transitória Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 12.º, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8.º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na conferência de revisão a convocar em conformidade com o n.º 1 do artigo 123.º

#### Artigo 125.º Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1 - O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o presente Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2 - O presente Estatuto fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 - O presente Estatuto fica aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### Artigo 126.º Entrada em vigor

1 - O presente Estatuto entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do 60.º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 - Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o presente Estatuto, ou a ele adira após o depósito do 60.º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o presente Estatuto entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

#### Artigo 127.º Retirada

1 - Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2 - A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afectando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afectará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

Artigo 128.º Textos autênticos O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados. Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto. Feito em Roma, aos 17 dias do mês de Julho de 1998.

## ANEXO C

## Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

~~II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;~~

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.